

PAULO MANOEL RONTAL JOAQUIM

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INFLUÊNCIA DOS TRIBUTOS NA
FORMAÇÃO DO RESULTADO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS
EMPRESAS NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA, SITUADAS NA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Monografia apresentada à UFPR, setor
de Ciências Sociais Aplicadas,
Departamento de Contabilidade para
obtenção do título de especialista no
curso de pós-graduação em
Contabilidade e Finanças - 2003.**

Orientador: Prof. Jaime Bettoni

**CURITIBA
2005**

AGRADECIMENTOS

À

Ana Rita, João Matheus e César Augusto, pela compreensão e apoio.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	2
SUMÁRIO	3
LISTA DE TABELAS	4
LISTA DE FIGURAS	4
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	5
RESUMO	7
TRIBUTOS	8
ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA	13
TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES EM ESTUDO	23
ICMS.....	23
IPI.....	36
PIS / PASEP.....	47
COFINS.....	50
IRPJ.....	54
CSLL.....	57
INSS.....	59
FGTS.....	60
SIMPLES.....	61
CPMF.....	66
IPTU.....	68
IPVA.....	69
SIMPLES - PR.....	71
ESTUDO DE CASOS	73
EMPRESA 1.....	73
EMPRESA 2.....	79
EMPRESA 3.....	84
EMPRESA 4.....	89
EMPRESA 5.....	95
CONSOLIDADO.....	100
PESQUISA DIRIGIDA	105
MODELO DE QUESTIONÁRIO ENTREGUE	106
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS	117
BIBLIOGRAFIA	117

LISTA DE TABELAS

tabela 1 – ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS – 2.000 À 2.003.....	13
tabela 2 – ARRECADAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2.000 À 2.003.....	18
tabela 3 – ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ – 2.000 À 2.003.....	20
tabela 4 – ALÍQUOTAS DOS ICMS-PR.....	36
tabela 5 – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS-PR.....	36
tabela 6 – EXEMPLO TIPI.....	46
tabela 7 – PERCENTUAIS PARA DETERMINAÇÃO DE BASE ESTIMADA - IRPJ.....	56
tabela 8 – PERCENTUAIS PARA DETERMINAÇÃO DE BASE ESTIMADA - CSLL.....	58
tabela 9 – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA MICROEMPRESAS.....	65
tabela 10 – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	65
tabela 11 – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA PARTICIPANTES DO SIMPLES-PR.....	72
tabela 12 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 1.....	74
tabela 13 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 1.....	75
tabela 14 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 1.....	76
tabela 15 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 2.....	80
tabela 16 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 2.....	81
tabela 17 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 2.....	82
tabela 18 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 3.....	85
tabela 19 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 3.....	86
tabela 20 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 3.....	86
tabela 21 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 4.....	90
tabela 22 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 4.....	91
tabela 23 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 4.....	91
tabela 24 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 5.....	96
tabela 25 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 5.....	97
tabela 26 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 5.....	97
tabela 27 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – CONSOLIDADA.....	101
tabela 28 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA FATURAMENTO & TRIBUTOS.....	102
tabela 29 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS.....	102
tabela 30 – QUESTIONÁRIOS ENVIADOS & QUESTIONÁRIOS DEVOLVIDOS.....	105

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – GRÁFICO DA EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS 2.000 – 2.003..	13
Figura 2 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.000.....	14
Figura 3 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.001.....	14
Figura 4 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.002.....	15
Figura 5 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.003.....	15
Figura 6 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB - 2000.....	16
Figura 7 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB – 2001.....	16
Figura 8 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB – 2002.....	17
Figura 9 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB – 2003.....	17
Figura 10 – GRÁFICO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA ARRECADAÇÃO TOTAL - 2.000.....	18
Figura 11 – GRÁFICO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA ARRECADAÇÃO TOTAL 2.001.....	19
Figura 12 – GRÁFICO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA ARRECADAÇÃO TOTAL 2.001.....	19
Figura 13 – GRÁFICO DA EVOLUÇÃO NA ARRECADAÇÃO DO INSS.....	20
Figura 15 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.001.....	21
Figura 16 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.002.....	22
Figura 17 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.003.....	22
Figura 18 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 1.....	77
Figura 19 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.002 – EMP 1.....	77
Figura 20 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 1.....	78

Figura 21 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 1	78
Figura 22 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA EMP 2	82
Figura 23 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 2	83
Figura 24 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 1	83
Figura 25 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 3	87
Figura 26 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.002 – EMP 3	87
Figura 27 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 3	88
Figura 28 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 3	88
Figura 29 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 4	92
Figura 30 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 4	92
Figura 31 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.004 – EMP 4	93
Figura 32 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 4	94
Figura 33 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 5	98
Figura 34 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 5	98
Figura 35 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.004 – EMP 5	99
Figura 36 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 5	100
Figura 37 – GRÁFICO CONSOLIDADO DA CARGA TRIBUTÁRIA	103
Figura 38 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA CONSOLIDADA – 2004	103
Figura 39 – GRÁFICO DO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA CONSOLIDADO	104
Figura 40 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 1	106
Figura 41 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 2	107
Figura 42 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 3	108
Figura 43 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 4	109
Figura 44 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 5	110
Figura 45 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 6	111
Figura 46 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 7	112
Figura 47 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 8	113
Figura 48 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 9	114
Figura 49 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 10	115

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COFINS	- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CF	- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CPMF	- CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
CSLL	- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CTN	- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
DEC	- DECRETO
DRE	- DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
EC	- EMENDA CONSTITUCIONAL
FGTS	- FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
ICMS	- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.
INSS	- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

IOF	- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E SEGUROS
IPI	- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPTU	- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
IPVA	- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
IRPJ	- IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LC	- LEI COMPLEMENTAR
PIS	- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
RICMS-PR	- REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.
RIPI	- REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
RIR	- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO IMPOSTO DE RENDA
SRF-MF	- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
SIMPLES	- SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
SIMPLES-PR	- REGIME FISCAL DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ
TIPI	- TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
UFPR	- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RESUMO

Atendendo à exigência para conclusão do curso de Pós-Graduação com Especialização em Contabilidade e Finanças, promovido pela Universidade Federal do Paraná, durante o ano de 2.003, foi elaborada a presente pesquisa na área de gestão tributária.

Como é de conhecimento público, em todas as discussões sobre economia, acaba se concluindo que um dos grandes, senão o grande vilão, do pouco desenvolvimento da economia nacional, é a alta carga tributária sobre os meios produtivos.

Objetivando demonstrar de forma real, o impacto da carga tributária sobre as operações de micro, pequenas e médias empresas dos setor de comércio varejista da região metropolitana de Curitiba, foram analisadas as demonstrações de resultados de cinco empresas com o que foi possível concluir à respeito dos efeitos produzidos pelos tributos recolhidos por estas empresas, sobre seus resultados.

Para complementar os estudos acima, foi elaborada uma pesquisa junto a empresários da região geográfica acima citada, visando traçar um perfil da opinião destes dirigentes sobre a política tributária brasileira.

TRIBUTOS

CONCEITO

Conforme o *CTN*, tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

No *Oliveira L M, Chierigato R, Perez Junior J H, Gomes M B em Manual de Contabilidade Tributária*, os autores fazem uma análise mais criteriosa so conceito dado pelo *CTN*, como veremos a seguir:

- Prestação pecuniária: entende-se neste ponto que o tributo deverá ser pago em moeda corrente, não sendo possível, no entender dos autores, o pagamento in natura, ou in labore, ou, poderá ser pago em bens, em trabalho ou prestação de serviços. Aqui a que se destacar o que destaca *Laudio Camargo Fabreti em Contabilidade Tributária*, onde o autor evidencia que para que os tributos sejam pagos em outro valor que possa ser expresso em moeda, deverá haver lei expressa autorizando tal possibilidade;

- Compulsória: por independer da vontade do contribuinte;

- Em moeda ou cujo valor se possa exprimir: os tributos tem seu valor definido em moeda ou por meio de indexadores tais como ORTN, OTN, BTN, UFIR ou outro definidos por lei;

- Que não constitua sanção de ato ilícito: o pagamento de tributo não é fruto de infração de normas ou descumprimento de lei;

- Instituída em lei: atendendo ao princípio da legalidade, todo e qualquer tributo poderá ser exigido desde que precedido de lei que estabeleça sua obrigação;

- Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: a autoridade não possui a liberdade para escolher o momento oportuno para cobrar

tributos, a lei defini todos as etapas para esta cobrança.

ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Oliveira L M, Chieregato R, Perez Junior J H, Gomes M B em Manual de Contabilidade Tributária, divide a arrecadação do Sistema Tributária Nacional, em:

- Impostos, cujo pagamento, não obriga ao estado, a qualquer contraprestação em favor do contribuinte;
- Taxas, cujo pagamento está vinculado à utilização, efetiva ou potencial, por parte do contribuinte de serviços públicos específicos e divisíveis;
- Contribuições de melhoria, cobradas em razão de obras públicas que tragam benefício ao contribuinte.

Como o advento da *Constituição da República Federativa do Brasil-1988*, surgiram as contribuições sociais, visando o financiamento das atividades sociais, tais como: INSS, Contribuição Sindical, PIS/PASEP, CSLL e COFINS.

TRIBUTOS FEDERAIS

De acordo com a *Constituição da República Federativa do Brasil*, compete à União, instituir impostos sobre:

- Importação de produtos estrangeiros;
- Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- Rendas e proventos de qualquer natureza;
- Produtos industrializados;
- Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- Propriedade territorial rural;
- Grandes fortunas.

TRIBUTOS ESTADUAIS

Também, conforme determina a *Constituição da República Federativa do Brasil*, compete aos Estados e ao Distrito Federal, instituir impostos sobre:

- Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos;
- Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- Propriedade de veículos automotores.

TRIBUTOS MUNICIPAIS

A *Constituição da República Federativa do Brasil* determina competência aos municípios, para instituir impostos sobre:

- Propriedade predial e territorial urbana;
- Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, ressalvadas as exceções legais;
- Serviços de qualquer natureza.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Os princípios constitucionais tributários, prevalecem sobre todas as demais normas jurídicas. Vejamos na seqüência, quais são estes princípios.

- *Princípio da Competência*: Previsto na *CF*, Art. 150, § 6º e Art. 151, III, a competência tributária é dada à União, Estado ou Município que exercitarão esta competência através de suas Assembléias Legislativas,

não sendo-lhes permitida qualquer delegação ou prorrogação desta competência para que outro ente;

- *Princípio da Uniformidade Geográfica:* Previsto na *CF, Art. 151, I*, impõe a União não criar distinções em relação aos Estados, Distrito Federal ou Município; *Princípio da Uniformidade Geográfica:* Previsto na *CF, Art. 151, I*, impõe a
- *Princípio da Não Discriminação Tributária:* Conforme determina a *CF, Art. 152*, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- *Princípio da Capacidade Contributiva:* Conforme o estabelecido na *CF, Art. 145, § 1º*, estabelece que no momento de se criar ou majorar impostos, deve ser considerada a capacidade econômica do contribuinte.
- *Princípio da Autoridade Tributária:* Na *CF, Art. 145, § 1º*, aparece este princípio, e são justificadas as prerrogativas da administração tributária.
- *Princípio da Tipologia Tributária:* Segundo este princípio, as taxas e os impostos não podem ter a mesma base de cálculo, logo conclui-se que as espécies tributárias são identificadas pela distinção de dois fatores ou seja, hipótese de incidência e base de cálculo, conforme determina a *CF* em seu *Art. 145, § 2º*.

ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O *Oliveira L M, Chierigato R, Perez Junior J H, Gomes M B em Manual de Contabilidade Tributária* enumera os três os elementos fundamentais da obrigação tributária, como veremos a seguir:

- Lei

A lei, é o principal elemento da obrigação tributária, é ela que cria os

tributos e define as condições para sua cobrança, conforme o princípio da legalidade dos tributos.

- Objeto

Representa as obrigações, às quais, está sujeito o contribuinte, segundo a lei, seja ela, ***obrigação principal***, ou o pagamento de valores devidos em razão de tributos ou multas por descumprimento de obrigação legal, ou seja ela, ***obrigação acessória***, tais como, manutenção de escrituração contábil, apresentação de declarações e outras.

- Fato gerador

É a situação definida em lei, como necessária e suficiente para configurar a ocorrência de um tributo.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Este é sem dúvida, atualmente, fonte de grande discussão entre a autoridade tributária brasileira e profissionais da área contábil e empresários em geral, o número de demonstrativos a serem entregues junto aos órgãos fiscalizadores que já passa de 20, só faz aumentar, incrementando desta forma os custos de empresas para manutenção de pessoal para atender as exigências do fisco. Atualmente, dispense-se de muito tempo e conhecimento para cumprimento desta obrigações. Outro fator que está gerando grande discussão são as pesadas multas aplicadas, quando do não cumprimento dos prazos estabelecidos, chegando ao valor de R\$ 5.000,00, que é relativo ao descumprimento do prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, valor este considerado confiscatório por órgão representativo da classe contábil.

ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

TABELA 1 – ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS – 2.000 À 2.003
EM R\$ MILHÕES

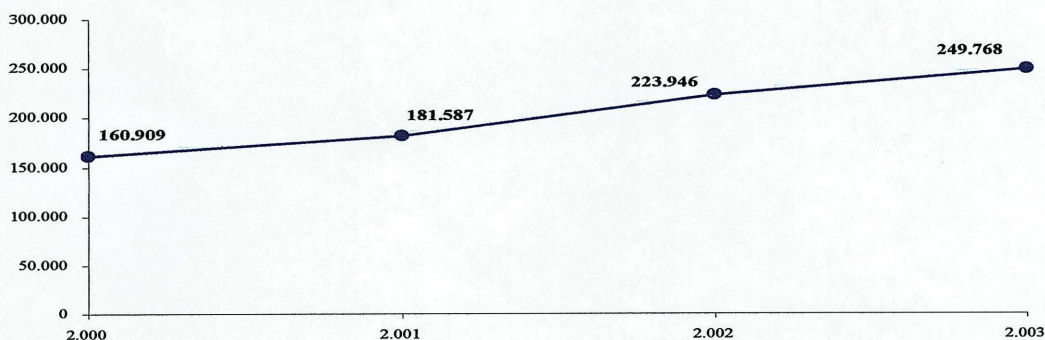
TRIBUTOS	2.000	2.001	2.002	2.003
II	8.510	9.087	7.970	8.143
IPI	18.839	19.456	19.798	19.674
IRPF	3.657	4.058	4.461	5.105
IRPJ	17.656	16.984	33.893	33.833
IRRF	35.084	43.866	47.448	54.079
IOF	3.127	3.585	4.023	4.451
ITR	267	228	245	291
CPMF	14.545	17.197	20.368	23.047
COFINS	39.903	46.364	52.266	59.564
PIS/PASEP	10.043	11.396	12.870	17.336
CSLL	9.278	9.366	13.363	16.749
CIDE	0	0	7.241	7.496
TOTAL	160.909	181.587	223.946	249.768

FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

Na figura abaixo, podemos observar graficamente a evolução da arrecadação de tributos federais no intervalo compreendido entre os anos de 2.000 à 2.003

FIGURA 1 – GRÁFICO DA EVOLUÇÃO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS 2.000 – 2.003

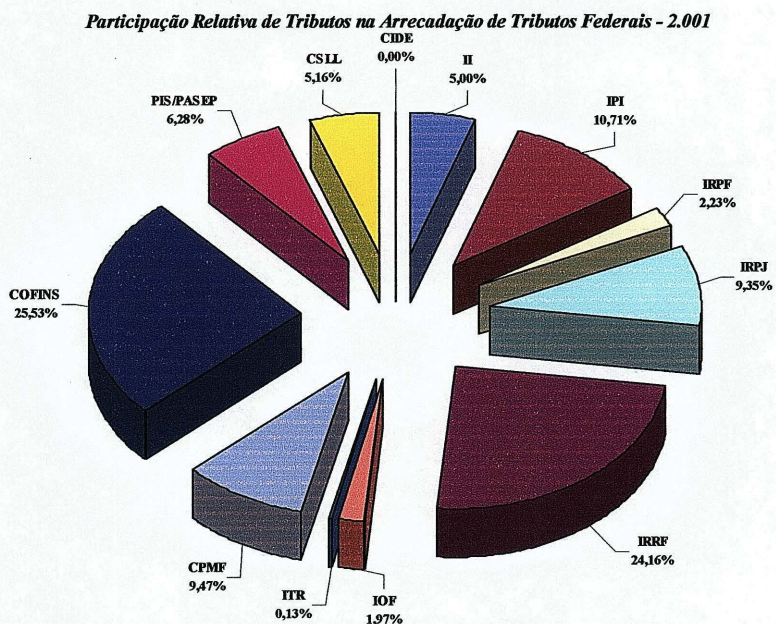
*Evolução da Arrecadação Tributária Federal
2.000 - 2.003
Em Milhões de R\$*



FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

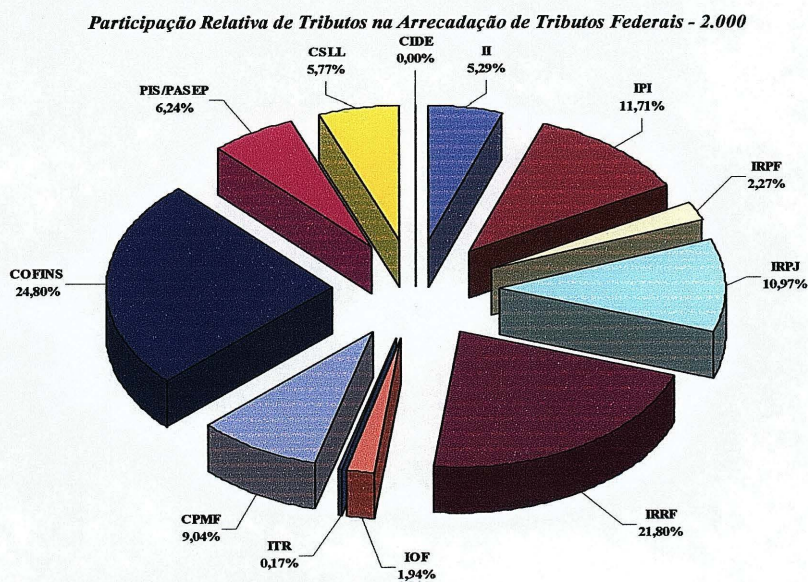
Na figura abaixo, observamos a participação dos diversos tributos de competência da União no volume total arrecadado, também relativos aos anos 2.000, 2001, 2.002 e 2.003

FIGURA 2 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.000



FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

FIGURA 3 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.001



FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

FIGURA 4 – GRÁFICO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.002

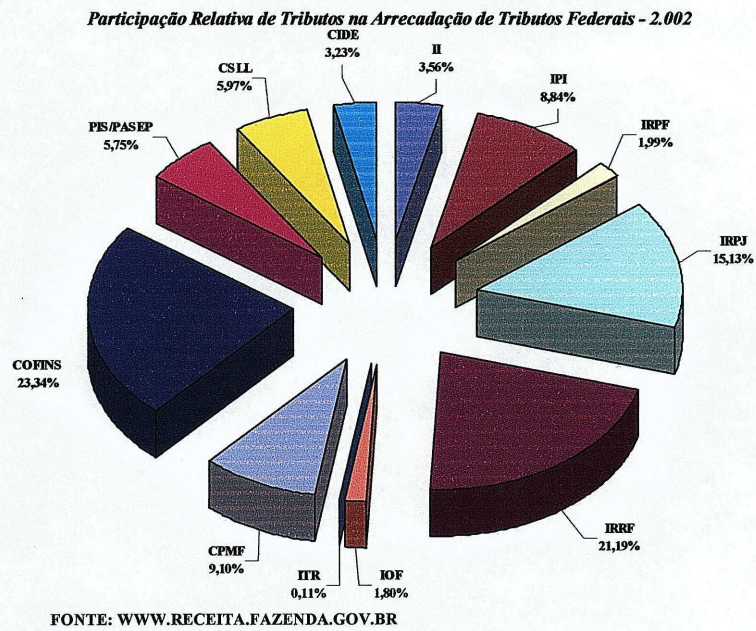
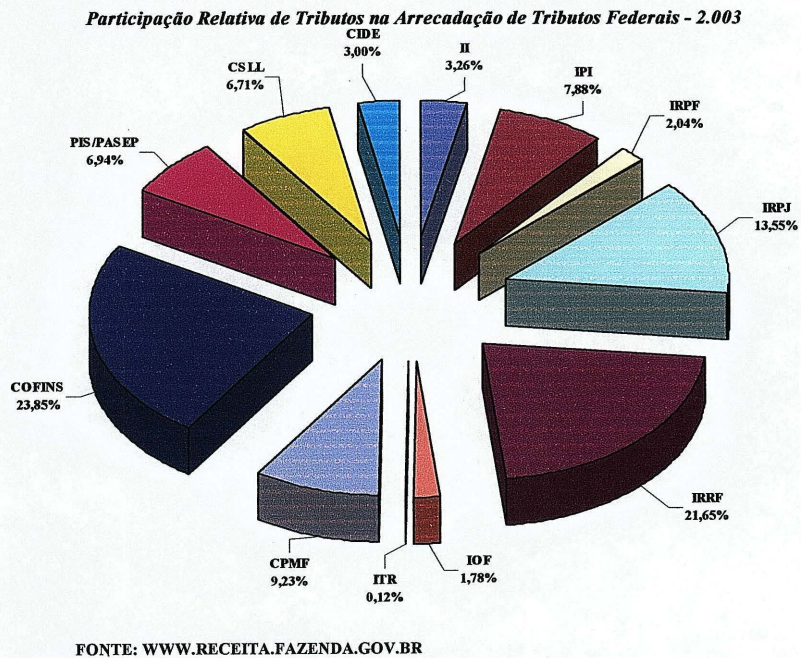
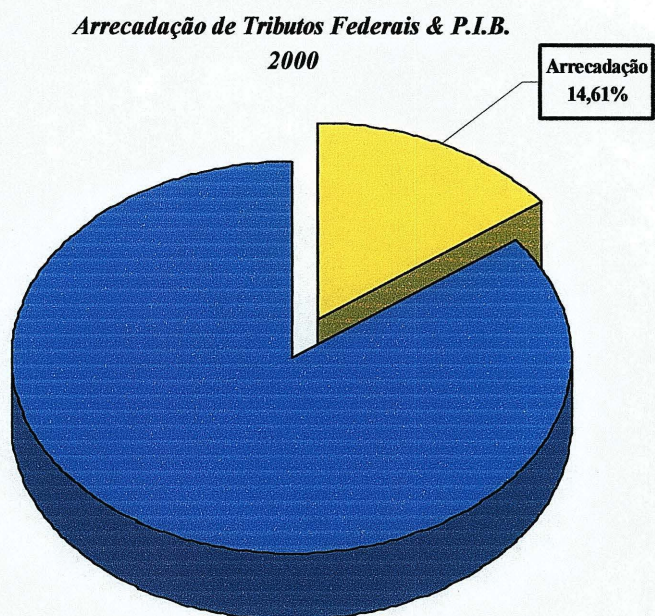


FIGURA 5 – GRÁFICO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - 2.003



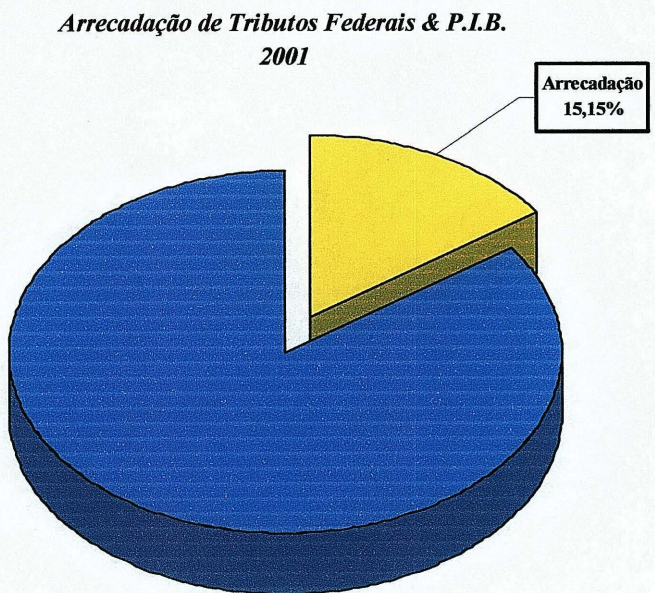
Abaixo, demonstramos, a arrecadação de tributos federais em relação ao Produto Interno Bruto do Brasil, nos períodos de 2.000 à 2.003

FIGURA 6 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB - 2000



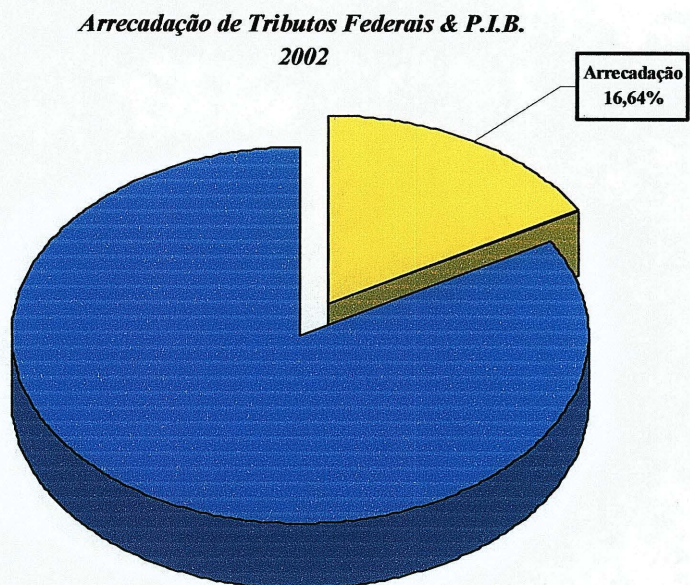
FONTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

FIGURA 7 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB – 2001



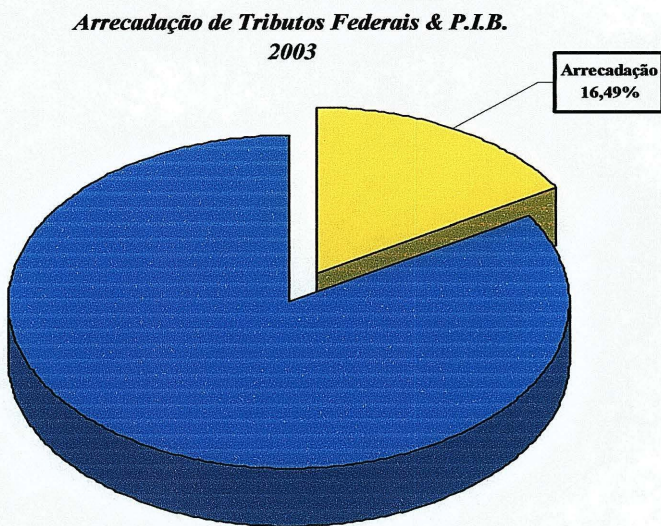
FONTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

FIGURA 8 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB – 2002



FONTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

FIGURA 9 – GRÁFICO RELAÇÃO ARRECADAÇÃO & PIB – 2003



FONTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

ARRECADAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

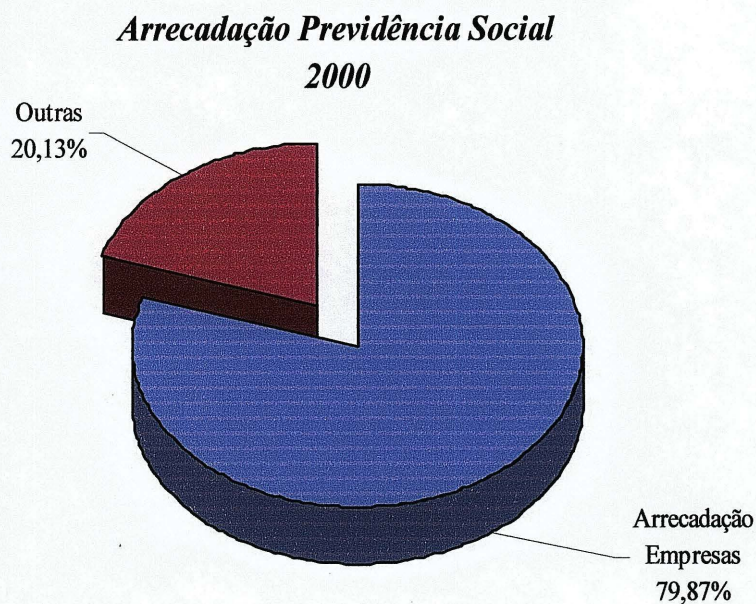
TABELA 2 – ARRECADAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2.000 À 2.003
EM R\$ MILHÕES

Previdência Social	2000	2001	2002
Arrecadação Empresas	45.650	51.910	58.247
Outras	11.507	13.514	17.288
Total Arrecadado	57.157	65.424	75.535

FONTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

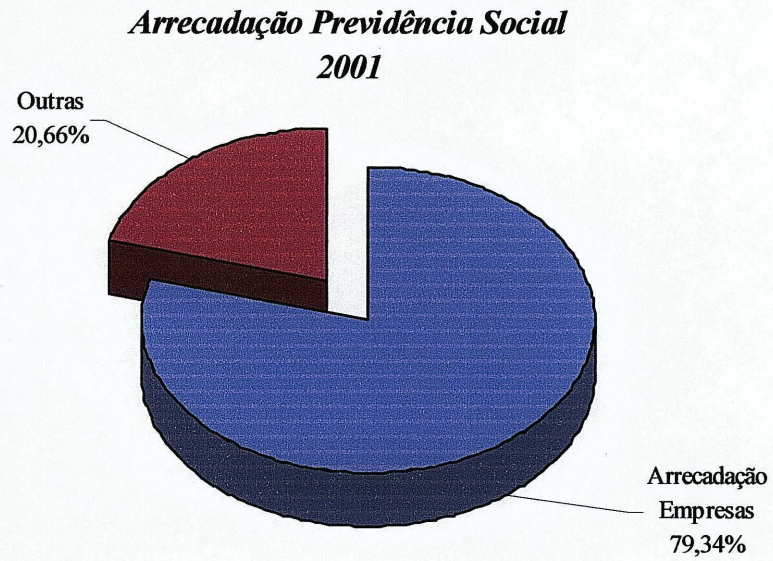
Abaixo, passamos a analisar a arrecadação previdenciária no Brasil, através dos gráficos, visualizamos, a participação das empresas, na arrecadação total da previdência social, para o período entre 2.000 e 2.002.

FIGURA 10 – GRÁFICO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA ARRECADAÇÃO TOTAL - 2.000



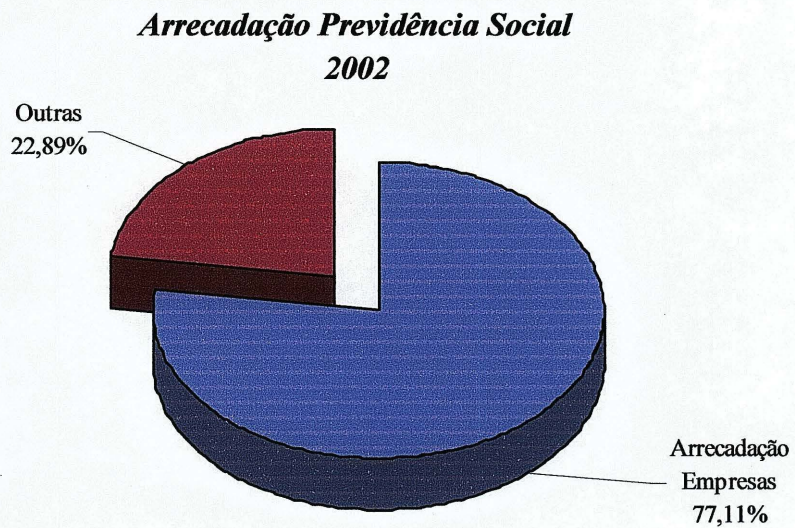
FONTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

FIGURA 11 – GRÁFICO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA ARRECADAÇÃO TOTAL 2.001



FONTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

FIGURA 12 – GRÁFICO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA ARRECADAÇÃO TOTAL 2.001

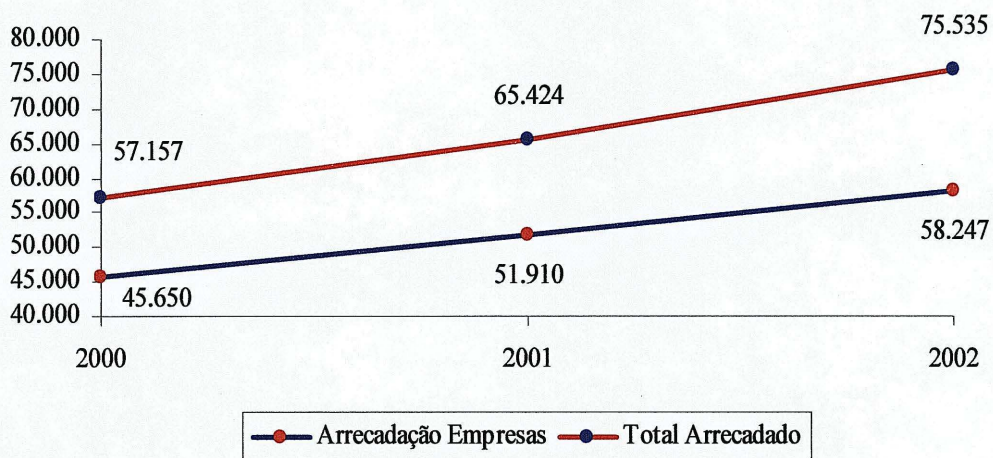


FONTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No gráfico abaixo, visualizamos a evolução da arrecadação do INSS para o período compreendido entre 2.000 e 2.002

FIGURA 13 – GRÁFICO DA EVOLUÇÃO NA ARRECADAÇÃO DO INSS

***Evolução na Arrecadação INSS
2.000 - 2.002***



ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS NO ESTADO DO PARANÁ

TABELA 3 – ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ – 2.000 À 2.003
EM R\$ MIL

TRIBUTO	2.000	2.001	2.002	2.003
II	801.006	906.910	667.225	712.606
IPI	1.397.672	1.457.580	1.311.394	1.233.119
IRPF	175.358	210.475	240.777	303.596
IRPJ	704.254	584.638	981.221	1.024.835
IRRF	1.089.872	1.388.436	1.513.940	1.881.392
IOF	125.205	137.360	136.868	168.020
ITR	23.411	24.354	27.888	35.551
CPMF	898.684	953.868	938.341	998.958
COFINS	1.647.956	1.904.590	2.333.411	2.507.500
PIS/PASEP	356.143	428.428	552.128	672.812
CSLL	434.100	373.977	485.794	618.554
TOTAL	7.653.661	8.370.616	9.188.987	10.156.943

FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

No gráfico a seguir, passamos a analisar a participação na arrecadação federal, do estado do Paraná, o gráfico demonstra a parcela de cada tributo federal analisado neste trabalho no território paranaense.

Figura 14 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.000

Participação Relativa de Tributos na Arrecadação de Tributos Federais no Estado do Paraná - 2.000

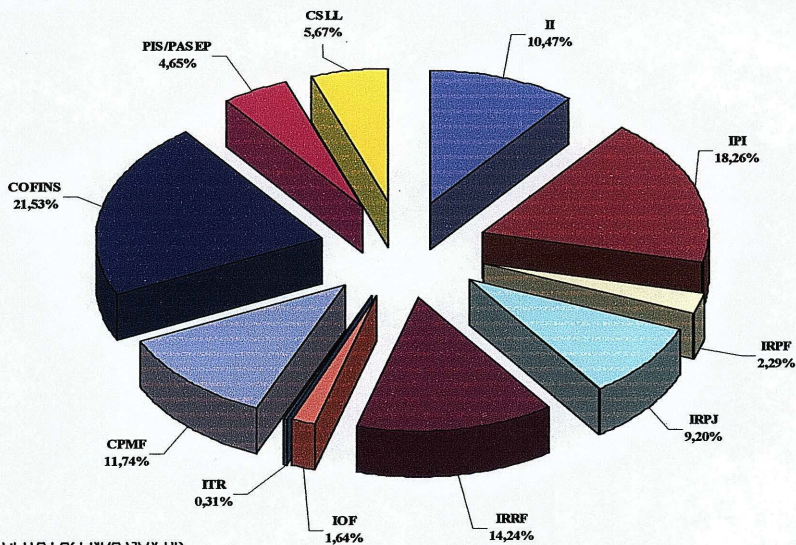


FIGURA 15 – GRÁFICO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.001

Participação Relativa de Tributos na Arrecadação de Tributos Federais no Estado do Paraná - 2.001

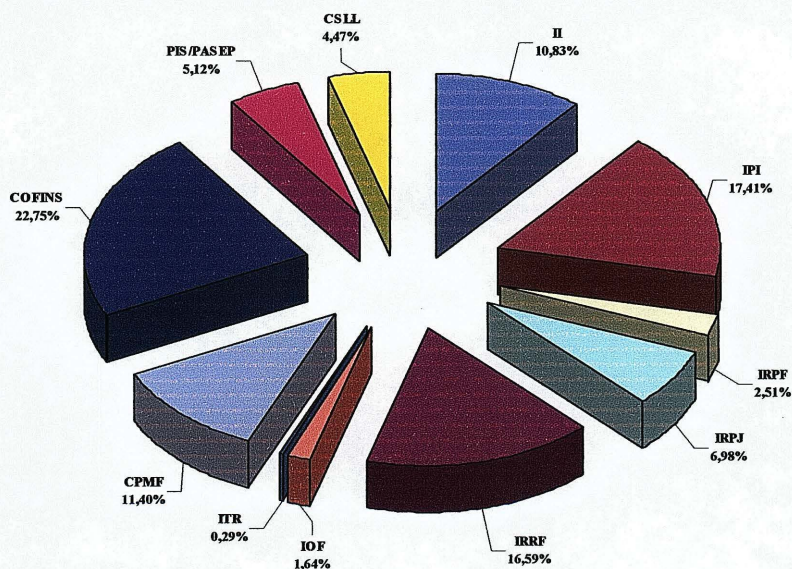
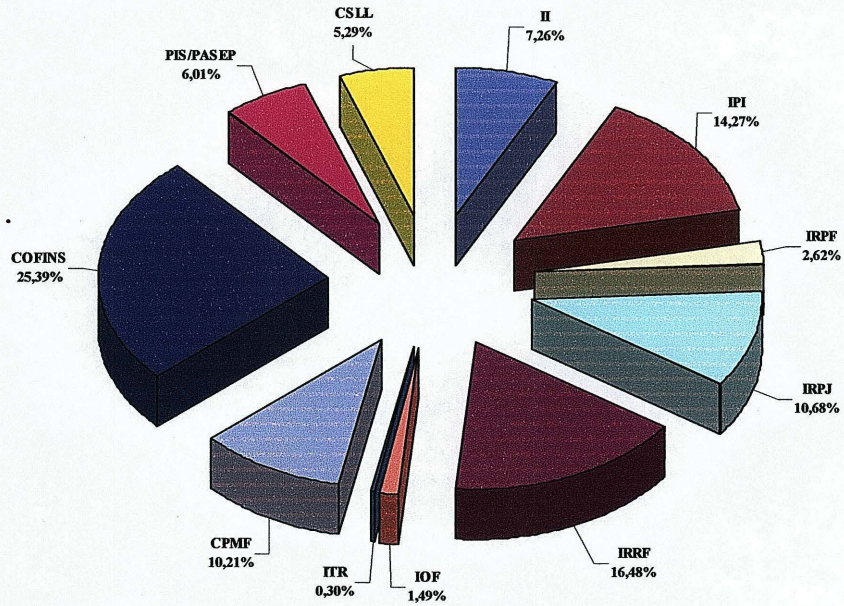


FIGURA 16 – GRÁFICO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.002

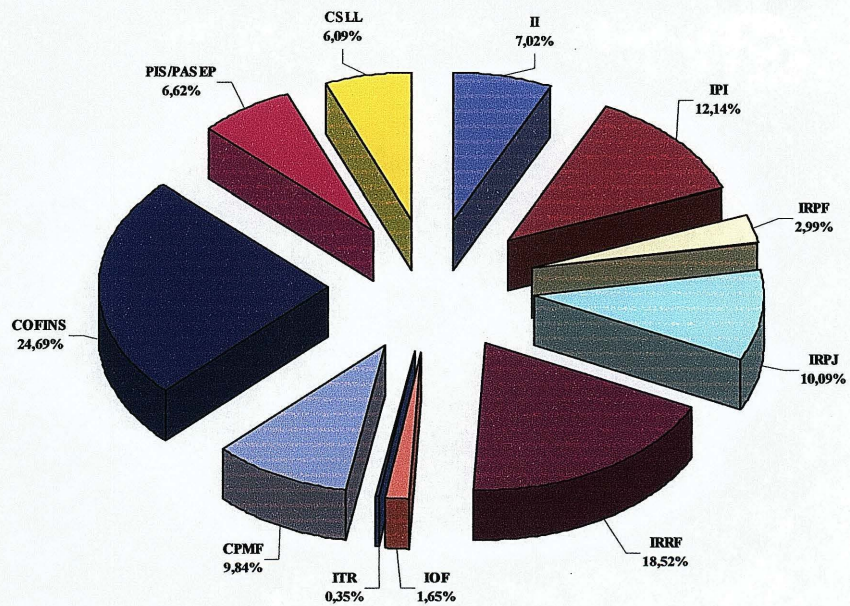
Participação Relativa de Tributos na Arrecadação de Tributos Federais no Estado do Paraná - 2.002



FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

FIGURA 17 – GRÁFICO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO PARANÁ - 2.003

Participação Relativa de Tributos na Arrecadação de Tributos Federais no Estado do Paraná - 2.003



FONTE: WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES EM ESTUDO

ICMS

HISTÓRICO

O ICMS, uma das principais fontes de recursos dos governos estaduais, trata-se de um imposto não cumulativo, incidente sobre a circulação de mercadorias e determinados serviços, como o de transporte, energia e telecomunicações, abatendo-se do imposto devido aquele já pago em operações anteriores. É o conhecido sistema de “débito x crédito”, e que no final resulta um valor a recolher (se o débito do imposto for maior que o crédito) ou um valor a recuperar (chamado “saldo credor do imposto”, quando o valor dos créditos de entradas é superior ao de débitos de saídas).

O ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Sua regulamentação constitucional está prevista na *Lei Complementar 87/1996* (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

No estado do Paraná, o ICMS é regulamentado pelo *Decreto 5.141*, de 12.12.2001.

INCIDÊNCIA

Como preconiza o *Decreto 4.141*, o ICMS incide sobre:

- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

- prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a LC aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
- sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
- sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

CONTRIBUINTE

Também de acordo com o *Decreto 4.141*, contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

- importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,
- adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

FATO GERADOR

De acordo com o *Decreto 4.141*, em seu art. 5º, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
- IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por

qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto da competência estadual, como definido na LC aplicável,

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

BASE DE CÁLCULO

De acordo com o *Decreto 4.141*, em seu art. 6º, a base de cálculo do imposto é:

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 5º, o valor da operação,

compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 5º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

I - valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação,

II - observado o disposto no art. 7º;

III - imposto de importação;

IV - imposto sobre produtos industrializados;

V - imposto sobre operações de câmbio;

VI - quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do art. 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 5º, o valor da prestação na unidade federada de origem.

Ainda, de acordo com o mesmo art. 6º, § 1º, integra a base de cálculo do

imposto:

- I - o montante do próprio imposto, inclusive na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II - o valor correspondente a:
 1. seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;
 2. frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Observando-se o que determina o § 2º, observamos que não integra a base de cálculo do imposto o montante:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
- b) correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;
- c) do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, pessoa física, desde que:
 1. haja a indicação no documento fiscal relativo à operação, dentre outros elementos, do preço a vista da mercadoria, do valor total da operação, do valor da entrada, se for o caso, do valor dos acréscimos

financeiros excluídos da tributação e do valor e da data do vencimento de cada prestação;

2. o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa - que represente as praticadas pelo mercado financeiro - fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço a vista.

d) correspondente ao pedágio, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação

do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual,

sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade

federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

- a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Nas vendas para entrega futura o valor contratado será atualizado a partir da data de vencimento da obrigação até a da efetiva saída da mercadoria, de

acordo com a variação do Fator de Conversão e Atualização do ICMS - FCA, de que trata o art. 63.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

- a) ao contribuinte que nas operações internas debitar e pagar o imposto em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, por ocasião do faturamento;
- b) quando a efetiva saída da mercadoria e o vencimento da obrigação comercial ocorrerem no mesmo mês.

§ 8º Para os efeitos da alínea "e" do inciso V deste artigo, entende-se por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria ou bem.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "c" do § 2º deste artigo:

- a) a parcela do acréscimo financeiro que exceder ao valor resultante da aplicação da taxa fixada, nos termos do item 2, não será excluída da base de cálculo do imposto, sendo tributada normalmente;
- b) os acréscimos financeiros a serem excluídos serão determinados em função do prazo médio de pagamento, que será definido em número de dias, considerados em intervalos não inferiores a quinze;
- c) sempre que o prazo médio diferir de intervalos de quinze dias, o resultado deverá ser arredondado para o limite mais próximo, e quando recair no ponto médio, deverá ser considerado o intervalo imediatamente posterior;
- d) o valor da parcela a vista, se houver, será incluído no cálculo do prazo médio de pagamento;
- e) a condição a que se refere o item 1 poderá ser satisfeita de forma diversa, desde que previamente autorizada pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos arts. 78 a 84;

- f) a base de cálculo do imposto, após deduzidos os acréscimos financeiros, não poderá ser inferior:
1. ao preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante ou por autoridade competente;
 2. ao valor da venda a vista da mercadoria na operação mais recente;
 3. ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro bruto operacional, apurado no exercício anterior, na hipótese de inaplicabilidade dos incisos anteriores;
- g) não se aplica em operação para a qual a legislação determina base de cálculo reduzida, e não exime o contribuinte de outras obrigações relativas às vendas a prestação fixadas em legislação específica.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, em relação às prestações de serviços de comunicação, o preço do serviço compreende, também, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada (Convênio ICMS 69/98).

Art. 7º O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço (art. 7º da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 8º Na falta dos valores a que se referem os incisos I e VIII do art. 6º, a base de cálculo do imposto é (art. 8º da Lei n. 11.580/96):

- I** - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
- II** - o preço FOB estabelecimento industrial a vista, caso o remetente seja industrial;
- III** - o preço FOB estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

- a)** o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
- b)** caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 9º Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 10. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor,

no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;
- b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- c) uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor,

único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço fixado.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador,

base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo será estabelecida com base nos seguintes critérios:

- a) levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;
- b) informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;
- c) adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 15 sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 12. Poderá a Fazenda Pública (art. 12 da Lei n. 11.580/96):

- I - mediante ato normativo, manter atualizada, para efeitos de observância pelo contribuinte, como base de cálculo, na falta do valor da prestação de serviços ou da operação de que decorrer a saída de mercadoria, tabela de preços correntes no mercado de serviços e atacadista das diversas regiões fiscais;
- II - em ação fiscal, estimar ou arbitrar a base de cálculo:
 - a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente

obrigado;

- b) sempre que ocorrer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;
- c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;
- d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis;

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

- a) estabelecimentos varejistas;
- b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II, caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 604, ou judicial.

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de trinta por cento.

ALÍQUOTAS

Alíquotas Internas

Conforme definido pelo *Decreto 4.141*, em seu art. 15º, as alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços.

TABELA 4 – ALÍQUOTAS DOS ICMS-PR

ALÍQUOTA	BASE LEGAL
25 %	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 15, ITEM I
12 %	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 15, ITEM II
18%	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 15, ITEM III
26%	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 15, ITEM IV
27%	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 15, ITEM V

FONTE: REGULAMENTO DO ICMS - PR

Alíquotas Interestaduais

O *Decreto 4.141*, em seu art. 16º, define as alíquotas a serem praticadas em operações interestaduais conforme tabela abaixo:

TABELA 5 – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS-PR

ALÍQUOTA	BASE LEGAL
12 %	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 16, ITEM I
7%	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 16, ITEM II
4%	DEC. 5.141/01, CAP. IV, SEÇÃO II, ART. 16, ITEM III

FONTE: REGULAMENTO DO ICMS - PR

IPI

HISTÓRICO

Semelhantemente ao ICMS, o IPI é um imposto não cumulativo, incidindo sobre a industrialização, abatendo-se do imposto devido aquele já pago em operações anteriores. Utiliza-se o sistema de “débito x crédito”, e que no final resulta um valor a recolher (se o débito do imposto for maior que o crédito) ou um valor a recuperar (chamado “saldo credor do imposto”, quando o valor dos créditos de entradas é superior ao de débitos de saídas).

Suas disposições estão regulamentadas pelo *Decreto 4.544 de 2002* (RIPI/2002).

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida no *Decreto 4.544 de 2002* como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

INCIDÊNCIA

O IPI incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

CONTRIBUINTE

São obrigados ao pagamento do IPI como contribuinte:

- I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
- II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- IV - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade.

É ainda responsável, por substituição, o industrial ou equiparado a industrial,

mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

FATO GERADOR

De acordo com o RIPI, o fato gerador do IPI é:

1. o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
2. a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Será considerado como ocorrido o fato gerador:

- I - na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes;
- II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento;
- III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros;
- IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda;
- V - na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;
- VI - no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto

aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte;

- VII** - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial;
- VIII** - no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade, ou na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras;
- IX** - na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;
- X** - na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no RIPI.
- XI** - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial;
- XII** - na saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial.

Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no Território Nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou

equiparado a industrial

BASE DE CÁLCULO

Conforme o que determina o Art. 131 do *Decreto 4.544 de 2002*. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

- a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea b); e
- b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); e

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea b e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404, de 1974) ou interligada (Decreto-lei nº 1.950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja sub-contratado (Lei nº 4.502, de 1964,

art. 14, § 3º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 4º Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido nos incisos I, alínea b e II, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante.

§ 5º Poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º).

§ 6º Os valores referidos no caput não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 2º, inciso I).

Art. 132. Nos casos de produtos industrializados por encomenda será acrescido, pelo industrializador, ao valor da operação definido no art. 131, salvo se se tratar de insumos usados, o valor das MP, PI e ME, fornecidos pelo encomendante, desde que este não destine os produtos industrializados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 4º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15):

- I - a comércio;
- II - a emprego, como matérias-primas ou produtos intermediários, em nova industrialização; ou
- III - a emprego no acondicionamento de produtos tributados.

Art. 133. Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos arts.

136 e 137, na saída do produto estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço (Lei nº 4.502, de 1964, art. 16).

Art. 134. Na saída de produtos do estabelecimento do importador, em arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, o valor tributável será:

- I - o preço corrente do mercado atacadista da praça em que o estabelecimento arrendador estiver domiciliado (Lei nº 6.099, de 1974, art. 18, e Lei nº 7.132, de 27 de outubro de 1983, art. 1º, inciso III); ou
- II - o valor que serviu de base de cálculo do imposto no desembaraço aduaneiro, se for demonstrado comprovadamente que o preço dos produtos importados é igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente (Lei nº 6.099, de 1974, art. 18, § 2º).

Art. 135. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 7º).

Valor Tributável Mínimo

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

- I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);
- II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior

ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 28);

IV - a setenta por cento do preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 8º).

§ 1º No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

§ 2º No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, indicado pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto, e da margem de lucro normal nas operações de revenda.

Art. 137. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 136,

será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigentes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

- I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e
- II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

Arbitramento do Valor Tributável

Art. 138. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no art. 133 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 17, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 148).

§ 1º Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito

segundo o disposto no art. 137.

ALÍQUOTAS

Os produtos industrializados, são classificados e codificados no sistema NCM, e tendo sua alíquota correspondente fixada de forma seletiva em razão de sua essencialidade.

Atualmente, as alíquotas vigentes no Brasil situam-se entre 0 % à 365,63 %, existindo também, produtos não tributados ou NT.

TABELA 6 – EXEMPLO TIPI

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1801.00.00	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	NT
	Ex 01 - Torrado	0
1802.00.00	CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU	NT
18.03	PASTA DE CACAU, MESMO DESENGORDURADA	NT
1803.10.00	-Não desengordurada	0
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	0
1804.00.00	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU	0
1805.00.00	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	0
18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU	0
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806.20.00	-Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	0
1806.3	-Outros, em tabletes, barras e paus	0
1806.31	--Recheados	
1806.31.10	Chocolate	5
1806.31.20	Outras preparações	5
1806.32	--Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	5
1806.32.20	Outras preparações	5
1806.90.00	-Outros	5
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

PIS / PASEP

HISTÓRICO

A contribuição ao PIS, foi instituída através da *Lei Complementar n. 7/70*, com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já, o PASEP, foi instituído pela *Lei Complementar n. 8/70*. Ambas as contribuições, foram unificadas pela *Lei Complementar LC n. 26/75*.

A contribuição ao PIS/PASEP, é regida pelas Lei 9.701 de 17/11/98; Lei 9.715 de 25/11/98; Lei 9.718 de 27/11/98, teve sua última alteração promovida pela Lei 10.637 de 30/12/2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade desta contribuição.

INCIDÊNCIA

A contribuição ao PIS/PASEP, incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, entendendo-se como tal, o total das receitas auferidas pelas empresas, sendo irrelevante a denominação ou classificação contábil

CONTRIBUINTE

São considerados contribuintes do PIS/PASEP as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do SIMPLES.

FATO GERADOR

Conforme determina a *Lei 10.637 de 30/12/2002*, em seu Art. 1º, o fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP, é o faturamento mensal das empresas, assim entendido, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

BASE DE CÁLCULO

Deverá ser aplicada, mensalmente, a alíquota aplicável, sobre o faturamento, que corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, à totalidade das receitas auferidas pela entidade sendo irrelevante sua classificação contábil.

Poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP os valores:

- a) referentes a vendas canceladas ou devoluções de vendas já registrados como receitas;
- b) relativos à descontos incondicionais concedidos, constantes da nota fiscal de venda ou fatura de prestação de serviços;
- c) o IPI quando destacado em nota fiscal, por contribuinte deste imposto;
- d) o ICMS, quando destacado em nota fiscal, cobrado por vendedor, na condição de substituto tributário;
- e) relativos à reversão de provisões operacionais;
- f) recuperação de créditos baixados como perda desde que não correspondam a novas receitas;
- g) relativos ao resultado positivo de participação societária, em investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial;
- h) lucros ou dividendos, contabilizados como receita derivada da participação societária em investimento avaliado pelo custo de aquisição;
- i) valores recebidos como pagamento na venda de itens do ativo permanente.

O contribuinte poderá, ainda, deduzir da contribuição devida sobre a base acima descrita, valores calculados à partir da aplicação da alíquota de 1,65% sobre o valor de:

- I** - bens adquiridos, no mês, para revenda
- II** - bens e serviços utilizados como insumo, no mês, na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços;
- III** - energia elétrica consumida no estabelecimento da empresa;
- IV** - aluguéis pagos à pessoa jurídica, relativos à prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;
- V** - despesas financeiras relacionadas à empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, exceto empresas optantes pelo SIMPLES;
- VI** - depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa;
- VII** - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros suportados pelo locatário;
- VIII** - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha constado da base tributada em mês anterior.

Importante ressaltar que valores pagos como mão de obra à pessoas físicas, não darão direito à crédito.

Também é oportuno ressaltar que direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I** - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país;
- II** - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país;
- III** - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta legislação.

Os créditos não aproveitados em determinado período-base, poderá sê-lo em

períodos seguintes.

ALÍQUOTAS

0,65% ou 1,65% à partir de 01.12.2002, dependendo do regime de tributação e enquadramento pela *Lei 10637/2002*, sobre a receita bruta ou 1% sobre a folha de salários, nos casos de entidades sem fins lucrativos.

Para determinadas operações, a alíquota é diferenciada, como:

- a) 2,20% para indústrias ou importadores de medicamentos, perfumes, produtos de beleza, de toucador e outros assemelhados).

COFINS

HISTÓRICO

A contribuição ao COFINS, antiga FINSOCIAL, foi instituída através da *LC n. 70 de 30/12/1991*, com o objetivo de financiar a seguridade social.

Tem como última alteração, a promovida pela *Lei 10.833 de 29/12/2003*, que dispõe sobre a não-cumulatividade desta contribuição. Contudo, os efeitos desta última alteração, não fazem parte do escopo do presente estudo, pois esta lei, só produzirá efeitos à partir do ano fiscal de 2.004.

INCIDÊNCIA

De forma semelhante à contribuição ao PIS/PASEP, a contribuição à COFINS, incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, entendendo-se como tal, o total das receitas auferidas pelas empresas, sendo irrelevante a denominação ou classificação contábil

CONTRIBUINTE

Conforme o Art. 1º, da LC 70/91, são considerados contribuintes da COFINS, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, incluindo as instituições financeiras, construtoras e incorporadoras de imóveis.

São consideradas isentas da contribuição à COFINS:

- a)** microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do SIMPLES;
- b)** entidades beneficentes de assistência social, enquadradas como entidades filantrópicas;
- c)** associações, sindicatos, federações, organizações regulamentadoras de atividades profissionais e demais entidades classistas, em relação às receitas relativas à mensalidades, contribuições ou anuidades fixadas em lei ou pelo estatuto da entidade, destinada à manutenção das atividades da entidade;
- d)** sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos de sua finalidade, não serão isentas, porém, as cooperativas de consumo, cujo objetivo é a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sendo estas, sujeitas às normas de incidência da COFINS aplicáveis às demais empresas.

FATO GERADOR

Segundo a legislação pertinente, o fato gerador da COFINS, é o faturamento mensal das empresas, assim entendido, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

BASE DE CÁLCULO

Como já dito no item anterior, a base de cálculo é o faturamento mensal das empresas, considerando-se como tal, a receita bruta das empresas, sendo irrelevante a classificação contábil das receitas.

Deveram ser excluídos valores relativos:

- a) o valor do IPI, em empresas contribuintes deste imposto, quando este, for destacado em separado no documento fiscal;
- b) o valor relativo ao ICMS, quando cobrado por substituto tributário;
- c) o valor referente às vendas canceladas ou devoluções de clientes;
- d) descontos incondicionais concedidos;
- e) reversões de provisões operacionais e a recuperação de créditos baixados como prejuízo, desde que não representem novas receitas;
- f) o resultado positivo obtido em participação societária, através da equivalência patrimonial;
- g) valores recebidos com dividendos relativos a participações avaliadas pelo custo de aquisição, contabilizados como receita;
- h) valores recebidos como resultado de venda de bens componentes do ativo permanente da empresa;
- i) valores relativos à exportação de mercadorias para o exterior;
- j) valores referentes à serviços prestados ao exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

A partir da entrada em vigor da Lei 10.833/2003, o contribuinte poderá, ainda, deduzir da contribuição devida sobre a base acima descrita, valores calculados à partir da aplicação da alíquota de 1,65% sobre o valor de:

- I** - bens adquiridos, no mês, para revenda
- II** - bens e serviços utilizados como insumo, no mês, na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços;

- III - energia elétrica consumida no estabelecimento da empresa;
- IV - aluguéis pagos à pessoa jurídica, relativos à prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;
- V - despesas financeiras relacionadas à empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, exceto empresas optantes pelo SIMPLES;
- VI - depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa;
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros suportados pelo locatário;
- VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha constado da base tributada em mês anterior.

Importante ressaltar que valores pagos como mão de obra à pessoas físicas, não darão direito à crédito.

Também é oportuno ressaltar que direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- IV - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país;
- V - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país;
- VI - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta legislação.

Os créditos não aproveitados em determinado período-base, poderá sê-lo em períodos seguintes.

ALÍQUOTAS

A alíquota geral é de 3% (a partir de 01.02.2001), à partir de 01/02/2004, teremos também a alíquota de 7,6% sobre a receita bruta dependendo do regime de tributação e enquadramento pela Lei 10.833/2003.

Entretanto, para determinadas operações, a alíquota é diferenciada, tais como:

- a) instituições financeiras – 4% a partir de 01.09.2003 e;
- b) 10,30% para indústrias ou importadores de medicamentos, perfumes, produtos de beleza, de toucador e outros assemelhados.

IRPJ

HISTÓRICO

Tributo direto de competência da União, tem sua fundamentação legal, através dos seguintes dispositivos:

- Constituição da República Federativa do Brasil, Título VI, Capítulo I, Seção III, Art. 153, Item III
- Código Tributária Nacional, Título III, Capítulo III, Seção IV, Arts. 43, 44, 45;
- LC 104/01;
- Leis 8.541/92, 8.981/95, 9.065/95, 9.249/95, 9.430/96, 9.532/97, 9.718/98
- MP 2.158-35/01
- Dec. 3.000 de 26/03/1999

INCIDÊNCIA

O imposto incidirá sobre o resultado positivo, ou lucro, obtido pela pessoa jurídica, no período base de apuração

CONTRIBUINTE

De acordo com o *CTN*, é considerado contribuinte do IRPJ, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

FATO GERADOR

De acordo com o *CTN*, o fato gerador do IRPJ, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e a aquisição de disponibilidade de proventos de qualquer natureza.

Contabilmente falando, a ocorrência do fato gerador se dará, pela apuração de resultado positivo, ou lucro, entre as receitas e despesas durante o período base de apuração do imposto.

BASE DE CÁLCULO

Conforme o *CTN*, em seu Art. 44, a base de cálculo do IRPJ é o montante real, presumido ou arbitrado, das rendas e proventos tributáveis. Observamos aqui, o surgimento das modalidades de tributação:

- **Lucro Real:** Lucro apurado com base na escrituração contábil, ajustado pelas **adições**, ou despesas indedutíveis e pelas **exclusões**, ou receitas não tributáveis e também após a compensação de resultados negativos anteriores. Estes ajustes, assim como a demonstração da apuração do lucro real, deverão ser transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.
- **Lucro Presumido:** É uma forma simplificada de apuração do IRPJ devido, possível para contribuintes não obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real. Consiste em aplicar a alíquota do IRPJ,

sobre um percentual aplicado sobre o faturamento total da empresa. Forma nem sempre vantajosa para as empresas.

- **Lucro Arbitrado:** É um recurso adotado pela autoridade fiscal, quase sempre aplicado quando não houver a possibilidade de se utilizar as informações contidas na escrituração contábil por falta de confiabilidade nesta escrituração. Também poderá se usado no caso de contribuintes que se recusem ou dificultem o acesso da autoridade fiscal, à documentação fiscal da empresa.

Opcionalmente, as empresas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, podem optar pelo pagamento do IRPJ em base estimada mensal, apurando-se o lucro real anualmente, com a possibilidade de redução ou até mesmo suspensão do imposto com base em balanços ou balancetes periódicos. Para tanto, deverá a pessoa jurídica aplicar os percentuais constantes da tabela - 4, sobre a receita bruta auferida.

TABELA 7 – PERCENTUAIS PARA DETERMINAÇÃO DE BASE ESTIMADA - IRPJ

RAMO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA	% SOBRE A RECEITA BRUTA PARA DETERMINAR BASE ESTIMADA
Revenda para consumo de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico, carburante e gás natural	1,6 %
Venda de mercadorias ou produtos, exceto revenda de combustíveis para consumo	8 %
Prestação de serviços de transporte de cargas	8 %
Prestação dos demais serviços de transporte	16 %
Prestação de demais serviços em geral, para os quais não esteja previsto percentual específico	32 %
Prestação de serviços em geral por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00, exceto serviços hospitalares, de transporte e de profissões regulamentadas	16 %
Instituições financeiras e entidades a elas equiparadas	16 %

Empresas exploradoras de diversos ramos de atividades, devem apurar a base de cálculo, aplicando o percentual cabível, sobre as receitas brutas auferidas em cada atividade.

ALÍQUOTAS

O IRPJ, será apurado, quando aplicada a alíquota de 15% (Quinze por cento) sobre a base de cálculo e ainda a alíquota adicional de 10% (Dez por cento) sobre o valor da base que superar a R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) no exercício, R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) no trimestre ou R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) no mês.

CSLL

HISTÓRICO

A contribuição social sobre o lucro líquido, nasceu da Lei 7.689 de 15/12/88, é de competência da União, uma das fontes de recursos, conforme o que determina o Art. 195, item I-a da CF.

INCIDÊNCIA

Incidirá sobre o lucro ou sobre o faturamento da pessoa jurídica, dependendo do regime de tributação adotado pela empresa.

CONTRIBUINTE

Serão considerados contribuintes da CSLL, as pessoas jurídicas domiciliadas no país, assim como as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda.

FATO GERADOR

Semelhante ao IRPJ, o fato gerador da CSLL, é a obtenção de lucros.

BASE DE CÁLCULO

De forma análoga ao IRPJ, a base de cálculo da CSLL, para contribuintes tributados com base no lucro real, é o lucro contábil, ajustado por adições, exclusões e compensações de bases negativas acumuladas.

O contribuinte tributado pelo lucro real, poderá optar pelo recolhimento em base estimada da CSLL, para tanto, aplicará o percentual conforme Tabela – 5, sobre o total da receita bruta do período, sendo deste, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e o IPI. Após isto, devem ainda ser adicionados os ganhos de capital, exceto pela venda de ativos, os rendimentos derivados de aplicações financeiras e demais receitas. Chegando-se assim, à base de cálculo da CSLL.

TABELA 8 – PERCENTUAIS PARA DETERMINAÇÃO DE BASE ESTIMADA - CSLL

RAMO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA	% SOBRE A RECEITA BRUTA PARA DETERMINAR BASE ESTIMADA
Prestação de serviços	32 %
Demais atividades	12 %

ALÍQUOTAS

Para determinação da CSLL devida, a pessoa jurídica deverá aplicar, sobre a base de cálculo apurada, a alíquota, conforme segue:

- 8% (Oito por cento), para instituições financeiras ou empresas à estas equiparadas;
- 9% (Nove por cento), para as demais empresas.

INSS

HISTÓRICO

A contribuição para a seguridade social, INSS, tem como legislação básica, a EC 20/88, a LC 84/96 e o Regulamento da Previdência Social, Dec. 3.048/99. Quando escrevemos “INSS”, esta sigla refere-se ao conjunto de contribuições previdenciárias, recolhidas pela empresa para o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), incluindo aquelas que são repassadas para órgãos específicos (como o SEBRAE, INCRA, SENAI, etc.).

INCIDÊNCIA

A contribuição para seguridade social, incide sobre valores pagos como remuneração sobre serviços prestados com ou sem vínculo empregatícios.

CONTRIBUINTE

Empresas que efetuarem pagamentos à título de remuneração por serviços prestados. Há também, a existência do contribuinte individual.

FATO GERADOR

Ocorrência de remuneração por serviços prestados.

BASE DE CÁLCULO

No caso de empresas, considera-se como base de cálculo, o valor da remuneração paga pelos serviços prestados.

ALÍQUOTAS

Para obter-se o valor à ser recolhido, a título de contribuição para seguridade social, deverão ser observadas as alíquotas:

- 22,5% para instituições financeiras e equiparadas;
- 20% para as demais empresas.

FGTS

HISTÓRICO

Em conjunto com a contribuição ao INSS, estas contribuições constituem-se no maior ônus tributário da folha de pagamento de qualquer empresa.

Recentemente, através da LC 110/01, institui-se duas novas contribuições com a finalidade de custear o pagamento dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas do FGTS, mantidas no período de 1/12/88. Estas novas contribuições, vieram aumentar os encargos sociais sobre a folha de pagamentos das empresas.

INCIDÊNCIA

A contribuição ao FGTS, incidirá, mensalmente, sobre os valores pagos a título de salário a empregados da empresa.

Além da incidência acima, também será encargo do empregador, o valor pago referente à multa de 40% sobre o saldo depositado na conta do empregado, por rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e ainda, 10 %, também sobre o saldo depositado na conta do trabalhador, destinados ao custeio dos expurgos inflacionários mencionados anteriormente.

CONTRIBUINTE

São considerados contribuintes ao FGTS, empregadores de modo geral, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

FATO GERADOR

É considerado como fato gerador da contribuição ao FGTS, a remuneração por serviços prestados por empregado.

BASE DE CÁLCULO

Valor pago à título de remuneração à empregados.

ALÍQUOTAS

Sobre o valor pago como remuneração salarial, devem ser aplicadas as alíquotas:

- 8,0% à serem depositados na conta do trabalhador;
- 0,5% no período de 29/09/01 à 29/09/06, destinados ao custeio dos expurgos inflacionários mencionados anteriormente.

SIMPLES

HISTÓRICO

Com a finalidade de simplificar a apuração e o recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas, o governo criou o sistema SIMPLES.

Através da Lei 9.317/96, alterada pela Lei 9.732/98, foi criado o regime

tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte. Com a edição da Lei 9.841/99, ficou instituído Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Com a opção pelo sistema SIMPLES, a pessoa jurídica recolherá aos cofres públicos, em um único documento arrecadador, os seguintes tributos:

- IRPJ;
- PIS/PASEP;
- CSLL;
- COFINS;
- IPI;
- Contribuição previdenciária das empresas.

As empresas enquadradas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá optar pelo SIMPLES. Existem porém, outras condições que impedem empresas de optar pelo sistema, são elas:

- I - que na condição de microempresa tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00;
- II - que na condição de empresa de pequeno porte tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00;
- III - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- IV - cuja atividade seja de instituição financeira ou equiparada;
- V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica, com sede no exterior:

- IX** - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse R\$ 1.200.000.00:
- X** - de cujo capital participe. como sócio, outra pessoa jurídica:
- XI** - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total (revogado pelo art. 93 da MP n 2.1 58-35/01).
- XII** - que realize operações relativas a:
- a. importação de produtos estrangeiros (revogado pelo art. 93 da MP 2.158-35/01);
 - b. locação ou administração de imóveis;
 - c. armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d. propaganda e publicidade. excluídos os veículos de comunicação;
 - e. factoring;
 - f. prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- XIII** - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional por lei, tais como médico, advogado. engenheiro. jornalista etc.;
- XIV** - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos decorrentes de incentivos fiscais;
- XV** - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVI** - cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

- XVII** - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317/96;
- XVIII** - cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 1000 adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;
- XIX** - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (ad. 14 da MP 2.189-49, de 23-08-01).

INCIDÊNCIA

O SIMPLES, incidirá sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte.

CONTRIBUINTE

Poderá optar pelo enquadramento no SIMPLES, e então será considerado contribuintes do SIMPLES, a pessoa jurídica não proibida de fazê-lo através da legislação vigente.

FATO GERADOR

Tem-se como fato gerador, a obtenção de receita bruta.

BASE DE CÁLCULO

O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresas de pequeno porte, incluída no SIMPLES, será apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a receita bruta auferida pela empresa durante o mês.

ALÍQUOTAS

A alíquota varia de acordo com o total da receita bruta, quanto maior for o montante da receita bruta mensal, maior será a alíquota aplicável. Além disto o fato de o Estado ou Município, onde se localiza a empresa, aderir ou não ao sistema, também poderá aumentar a alíquota, em razão dos tributos destas esferas que poderão ser incorporados ao recolhimento.

TABELA 9 – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA MICROEMPRESAS

RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA %
Até R\$ 60.000,00	3%
De R\$ 60.000,01 até R\$ 90.000,00	4%
De R\$ 90.000,01 até R\$ 120.000,00	5%

TABELA 10 – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA %
Até R\$ 240.000,00	5,4%
De R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00	5,8%
De R\$ 360.000,01 até R\$ 480.000,00	6,2%
De R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00	6,6%
De R\$ 600.000,01 até R\$ 720.000,00	7%
De R\$ 720.000,01 até R\$ 840.000,00	7,4%
De R\$ 840.000,01 até R\$ 960.000,00	7,8%
De R\$ 960.000,01 até R\$ 1.080.000,00	8,2%
De R\$ 1.080.000,01 até R\$ 1.200.000,00	8,6%

Importante salientar, que no caso de uma microempresa exceder o limite de receita acumulada de R\$ 120.000,00, estará sujeita ao desenquadramento como microempresa e sobre os valores que excederem ao limite, incidiram os percentuais

previstos para a empresa de pequeno porte, já no caso de uma empresa de pequeno porte exceder ao limite de R\$ 1.200.000,00, incidirá sobre o valor excedente os percentuais de:

- a) 10,32% em relação ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS;
- b) 0,6% de IPI, caso seja contribuinte deste imposto;
- c) dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20%.

A apuração do imposto devido, será apurado, aplicando-se a alíquota correspondente a faixa de receita auferida pela empresa, para demonstrar o cálculo, demonstro abaixo como fazê-lo:

Uma microempresa com receita bruta no trimestre de R\$ 110.000,00, sendo:

• Janeiro	- 3% sobre R\$ 60.000,00	=	1.800,00
• Fevereiro	- 4% sobre R\$ 30.000,00	=	1.200,00
• Março	- 5% sobre R\$ 20.000,00	=	1.000,00
• Total	R\$ 110.000,00	=	4.000,00

CPMF

HISTÓRICO

Com base no Art. 195 da CF e através da Emenda Constitucional 12/96 criou-se a CPMF, instituída pela Lei 9.311/96, cuja vigência exauriu-se em 22/02/1998, substituída então pela Lei 9.539, esta, perdeu eficácia em 22/02/1999, sendo aprovada a Emenda Constitucional 21/99 que prorrogou a vigência da CPMF por 36 meses, ou seja até 17/06/2002. Neste momento, surge a Emenda Constitucional 37/2002, que vem a prorrogar a cobrança da CPMF até a data de 31/12/2004.

INCIDÊNCIA

A CPMF, incidirá sobre lançamentos à débito em contas correntes mantidas em instituições bancárias, exceto em contas mantidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, nos saques do FGTS e do PIS/PASEP e sobre a movimentação de valores das entidades beneficentes e de assistência social.

CONTRIBUINTE

É considerado contribuinte da CPMF, o titular de contas de depósitos, empréstimo ou poupança, os bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas.

FATO GERADOR

São fatos geradores da CPMF:

- Lançamentos à débito em contas de depósito, sejam elas de depósitos à vista, contas de empréstimos, de poupança ou depósito judicial;
- Lançamento à crédito em contas correntes com saldo negativo, até o limite do saldo devedor;
- Liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, quando não creditados em contas correntes dos beneficiários.

BASE DE CÁLCULO

Será considerado como base de cálculo, o valor correspondente à lançamentos à débito em contas de depósitos mantidas em instituição bancária.

ALÍQUOTAS

Conforme estabelecida pela Emenda Constitucional 37/2002 Art. 84 § 3º. Item II, a alíquota atualmente em vigor é de 0,38 (trinta e oito centésimos por cento) sobre a movimentação financeira.

IPTU

HISTÓRICO

A CF, em seu art. 156, determina a competência aos municípios, para instituir o IPTU.

INCIDÊNCIA

O referido imposto, incidirá sobre o valor do imóvel situada na zona urbana definida em lei municipal.

CONTRIBUINTE

Será considerado contribuinte o IPTU, de acordo com o CTN, em seu art. 34:

- o proprietário do imóvel, quando todos os direitos da propriedade encontram-se nas mãos de um só titular;
- o titular do domínio útil do imóvel, ou seja aquele que usufrua da coisa alheia como se fosse própria, pagando-se ao proprietário um valor determinado;
- o possuidor a qualquer título, desde que haja ânimo de dono.

FATO GERADOR

O fato gerador do IPTU, será a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de município.

BASE DE CÁLCULO

Será considerado como base para apuração do IPTU devido, o valor venal do imóvel.

ALÍQUOTAS

A alíquota para apuração do IPTU, será definida pela lei orgânica do Município, não excedendo os limites fixados em resolução do Senado Federal.

IPVA

HISTÓRICO

O Art. 155, Inc. III da CF, determinou a competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir a cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, que são aqueles movidos por meio de motor, com o objetivo de transportar pessoas, bens ou mercadorias. Atualmente, no Paraná, a cobrança do IPVA, é regulamentada pela lei 14260/03.

INCIDÊNCIA

O IPVA, incidirá sobre a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

CONTRIBUINTE

É contribuinte do IPVA, o proprietário de veículo, ou seja, aquele cujo nome, conste do licenciamento do veículo, sendo o adquirente pessoalmente responsável pelo imposto que não tenha sido pago até a data da aquisição, conforme o CTN art. 131, Inc. I.

FATO GERADOR

É considerado fato gerador do IPVA, a propriedade sobre o veículo automotor.

BASE DE CÁLCULO

Para determinar o valor do IPVA devido, será aplicada a alíquota sobre o valor venal do veículo, observada a legislação estadual aplicável.

ALÍQUOTAS

Será fixada através de legislação estadual, e atualmente no Estado do Paraná, as alíquotas aplicáveis são:

- 1% (um por cento) para:
 - a) ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR, ou cadastrados na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - Sefa/PR, na categoria aluguel ou espécie carga;
 - b) veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores

registrados no Detran/PR ou cadastrados na Sefa/PR.

SIMPLES - PR

HISTÓRICO

Através do Dec. 246/03, foi introduzido no RICMS-PR, o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

INCIDÊNCIA

De forma similar ao SIMPLES, o SIMPLES-PR incidirá sobre o faturamento mensal das empresas nele enquadradas.

CONTRIBUINTE

São considerados contribuintes do SIMPLES-PR, empresas do ramo de comércio, que atendam as exigências da legislação vigente.

FATO GERADOR

Obtenção de receita proveniente da atividade normal da empresa.

BASE DE CÁLCULO

Tem como base de cálculo o montante total de receita bruta.

ALÍQUOTAS

TABELA 11 – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA PARTICIPANTES DO SIMPLES-PR

FATURAMENTO ANUAL	FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA %
Até R\$ 180.000,00	Até R\$ 15.000,00	0 %
De R\$ 180.000,01 até R\$ 480.000,00	De R\$ 15.000,01 até R\$ 40.000,00	2 %
De R\$ 480.000,01 até R\$ 1.200.000,00	De R\$ 40.000,01 até R\$ 100.000,00	3 %
De R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.500.000,00	De R\$ 100.000,01 até R\$ 125.000,00	4 %

FONTE: REGULAMENTO DO ICMS-PR

ESTUDO DE CASOS

EMPRESA 1

HISTÓRICO

Sociedade em quotas de responsabilidade limitada, atuando no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, estabelecida há 5 anos, na região metropolitana de Curitiba, conta com apenas um estabelecimento comercial.

Empresa com regime tributário com base no lucro real.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

TABELA 12 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 1

DRE	31/12/2003	31/12/2004
	Em R\$ (1,00)	Em R\$ (1,00)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.975.264,52	5.891.709,92
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(217.394,48)	(278.259,60)
ICMS sobre Vendas	(10.452,36)	(9.534,18)
PIS	(59.703,17)	(93.213,10)
COFINS	(147.238,95)	(175.512,32)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	4.757.870,04	5.613.450,32
CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	(4.156.795,42)	(5.242.618,69)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO	601.074,62	370.831,63
RECEITAS FINANCEIRAS	8.762,53	6.088,95
DESPESAS OPERACIONAIS	(210.085,73)	(229.989,97)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(164.057,86)	(186.582,47)
INSS	(12.463,55)	(20.016,38)
FGTS	(5.721,45)	(6.100,54)
Outras	(145.872,86)	(160.465,55)
DESPESAS FINANCEIRAS	(28.879,32)	(22.654,91)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(17.148,55)	(20.752,59)
IPTU	(3.512,46)	(3.991,85)
IOF	(789,52)	(117,41)
CPMF	(12.846,57)	(16.643,33)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL LÍQUIDO	399.751,42	146.930,61
IRPJ	(41.875,62)	(16.808,99)
CSLL	(21.547,85)	(10.085,41)
LUCRO / (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	336.327,95	120.036,21

ANÁLISE DO RESULTADO

TABELA 13 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 1

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Receita Bruta	4.975.264,52	100,00%	5.891.709,92	100,00%
ICMS	10.452,36	0,21%	9.534,18	0,16%
PIS	59.703,17	1,20%	93.213,10	1,58%
COFINS	147.238,95	2,96%	175.512,32	2,98%
INSS	12.463,55	0,25%	20.016,38	0,34%
FGTS	5.721,45	0,11%	6.100,54	0,10%
IPTU	3.512,46	0,07%	3.991,85	0,07%
IOF	789,52	0,02%	117,41	0,00%
CPMF	12.846,57	0,26%	16.643,33	0,28%
IRPJ	41.875,62	0,84%	16.808,99	0,29%
CSLL	21.547,85	0,43%	10.085,41	0,17%
Total de Tributos	316.151,50	6,35%	352.023,51	5,97%

Destacam-se na tabela 13, os percentuais de ICMS relativos à Receita Bruta, 0,21% e 0,16% respectivamente em 2003 e 2004. Isto ocorre em razão de a empresa ter cerca de 99% de sua receita bruta formada pela venda de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, logo, não gerando despesas com o referido imposto. Os outros tributos, calculados sobre a receita bruta, PIS e COFINS, merecem uma análise mais profundo, visando corrigir o pequeno desvio observado em ambos tributos.

Os demais tributos da carga tributária da empresa, tem como base de cálculo valores que não se encontram disponíveis na DRE da empresa, logo seria necessário uma pesquisa em outras fontes de dados, as quais não foram disponibilizadas.

TABELA 14 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 1

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Lucro Líquido	336.327,95	100,00%	85.166,58	100,00%
ICMS	10.452,36	3,11%	9.534,18	11,19%
PIS	59.703,17	17,75%	93.213,10	109,45%
COFINS	147.238,95	43,78%	175.512,32	206,08%
INSS	12.463,55	3,71%	20.016,38	23,50%
FGTS	5.721,45	1,70%	6.100,54	7,16%
IPTU	3.512,46	1,04%	3.991,85	4,69%
IOF	789,52	0,23%	117,41	0,14%
CPMF	12.846,57	3,82%	16.643,33	19,54%
IRPJ	41.875,62	12,45%	16.808,99	19,74%
CSLL	21.547,85	6,41%	10.085,41	11,84%
Total de Tributos	316.151,50	94,00%	352.023,51	413,34%

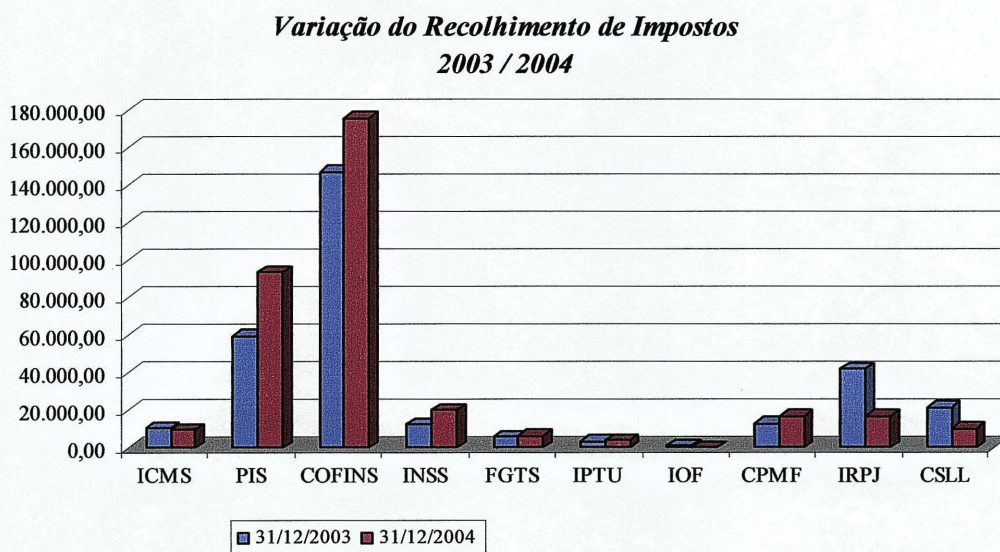
Analisando a tabela 14, observa-se o percentual da carga tributária sobre o resultado líquido da empresa, 94,00% e 413,34% para os exercícios de 2003 e 2004 respectivamente.

Em relação ao ano de 2003 conclui-se que a empresa em estudo, gerou um resultado para o sócio, e outro para atender as necessidade de arrecadação do governo. Ou seja, podemos dizer que a empresa trabalhou meio ano para o sócio e a outra metade para cumprir suas obrigações tributárias.

A situação fica mais preocupante no exercício de 2004, quando observamos que a empresa gerou um resultado para os sócios, e recolheu aos cofres públicos, mais de 4 vezes o valor do resultado. Pode-se concluir com isto que a empresa gerou resultados para os sócios durante 2 meses do ano, produzindo no restante deste valores a serem recolhidos aos cofres públicos.

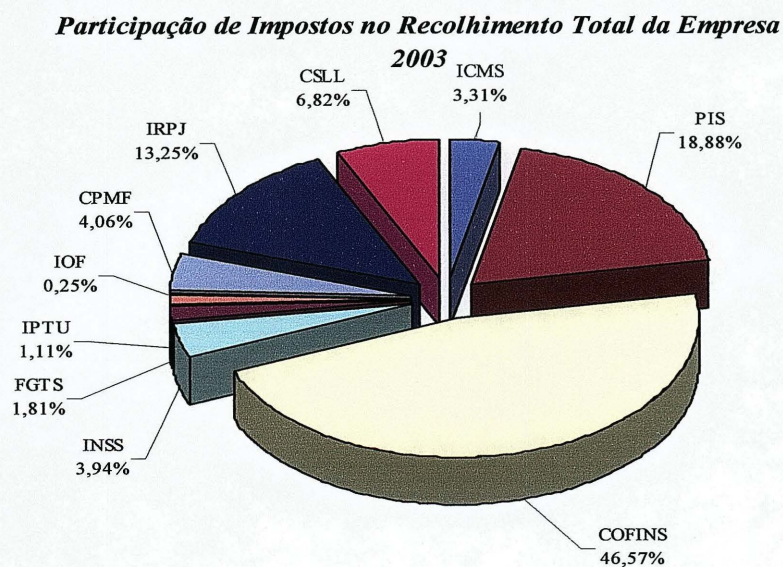
No gráfico que segue, visualiza-se o volume de tributos recolhidos em cada um dos períodos em análise.

FIGURA 18 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 1



No gráfico abaixo, poderá ser observado a participação de cada tributo componente da carga tributária total da empresa em análise para os períodos de 2.003

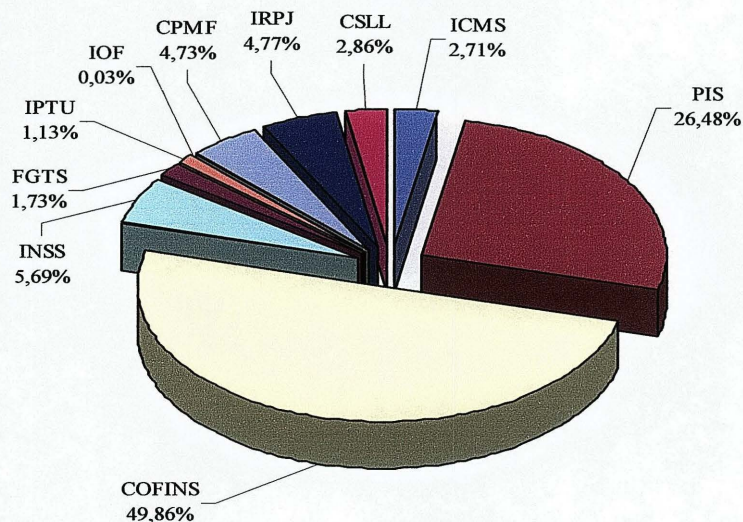
FIGURA 19 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.002 – EMP 1



No gráfico abaixo, poderá ser observado a participação de cada tributo componente da carga tributária total da empresa em análise para os períodos de 2.004

FIGURA 20 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 1

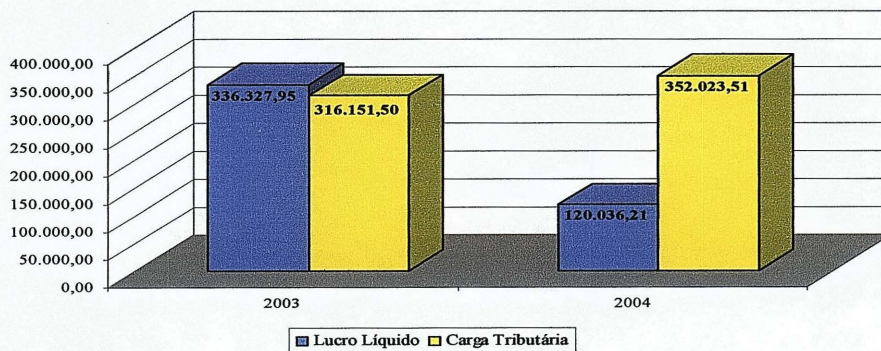
**Participação de Impostos no Recolhimento Total da Empresa
2004**



Destacam-se, nas figuras 19 e 20, as contribuições recolhidas ao PIS e COFINS, observa-se que as mesmas respondem por 65,45% e 76,34% em 2003 e 2004 respectivamente, do total dos tributos recolhidos, tornando-se assim, os tributos de maior peso na carga tributária da empresa, conforme demonstrado na figura 14.

FIGURA 21 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 1

Carga Tributária & Lucro Líquido



EMPRESA 2

HISTÓRICO

Sociedade em quotas de responsabilidade limitada, atuando no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, estabelecida há 10 meses, na região metropolitana de Curitiba, contando com um único estabelecimento comercial.

Empresa sujeita ao regime de tributação com base no lucro real.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

TABELA 15 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 2

DRE	31/12/2004
	Em R\$ (1,00)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.256.872,14
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(212.620,84)
ICMS sobre Vendas	(12.547,85)
PIS	(63.853,08)
COFINS	(136.219,91)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	4.044.251,30
CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	(3.893.458,74)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO	150.792,56
RECEITAS FINANCEIRAS	8.215,43
DESPESAS OPERACIONAIS	(223.212,43)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(177.887,40)
INSS	(22.515,43)
FGTS	(7.845,65)
Outras	(147.526,32)
DESPESAS FINANCEIRAS	(18.546,20)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(26.778,83)
IPTU	(2.875,42)
IOF	(315,79)
CPMF	(23.587,62)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL LÍQUIDO	(64.204,44)
LUCRO / (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(64.204,44)

ANÁLISE DO RESULTADO

TABELA 16 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 2

Item	31/12/2004	% Relativo
Receita Bruta	4.256.872,14	100,00%
ICMS	12.547,85	0,29%
PIS	63.853,08	1,50%
COFINS	136.219,91	3,20%
INSS	22.515,43	0,53%
FGTS	7.845,65	0,18%
IPTU	2.875,42	0,07%
IOF	315,79	0,01%
CPMF	23.587,62	0,55%
Total de Tributos	269.760,75	6,34%

De forma similar à Empresa 1, verifica-se na tabela 16, a ocorrência do percentual de ICMS relativos à Receita Bruta, 0,29% no ano de 2004. Isto ocorreu também, em razão de a empresa ter cerca de 99% de sua receita bruta formada pela venda de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, não gerando, desta forma, despesas com o referido imposto. Os demais tributos, calculados sobre a receita bruta, PIS e COFINS, mesmo demonstrando desvios, observa-se uma compensação entre estes desvios, cabendo assim a recomendação para que seja feita uma verificação mais cuidadosa, visando evitar problemas futuros com o fisco.

Os demais tributos da carga tributária da empresa, tem como base de cálculo valores que não se encontram disponíveis na DRE da empresa, logo seria necessário uma pesquisa em outras fontes de dados, as quais não foram disponibilizadas

TABELA 17 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 2

Item	31/12/2004	% Relativo
Lucro Líquido	64.204,44	100,00%
ICMS	12.547,85	19,54%
PIS	63.853,08	99,45%
COFINS	136.219,91	212,17%
INSS	22.515,43	35,07%
FGTS	7.845,65	12,22%
IPTU	2.875,42	4,48%
IOF	315,79	0,49%
CPMF	23.587,62	36,74%
Total de Tributos	269.760,75	420,16%

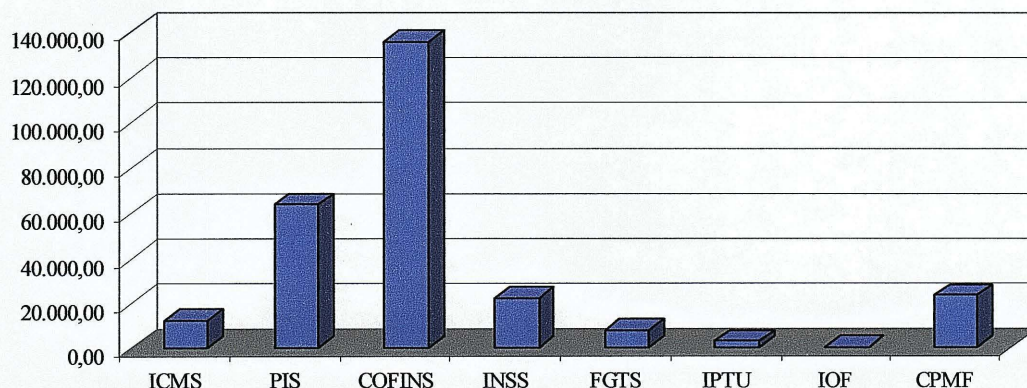
Na tabela 17, acima, vislumbramos um dos grandes motivos de reclamação por parte dos empresários com respeito à carga tributária brasileira.

Como podemos observar, a empresa encerrou seu primeiro ano de atividades comerciais, com um prejuízo de R\$ (64.204,44), e recolheu aos cofres públicos, um montante, cerca de 4,5 vezes maior sob a forma de tributos.

No gráfico abaixo, poderemos observar a participação de cada tributo componente da carga tributária total da empresa em análise para os períodos de 2.004

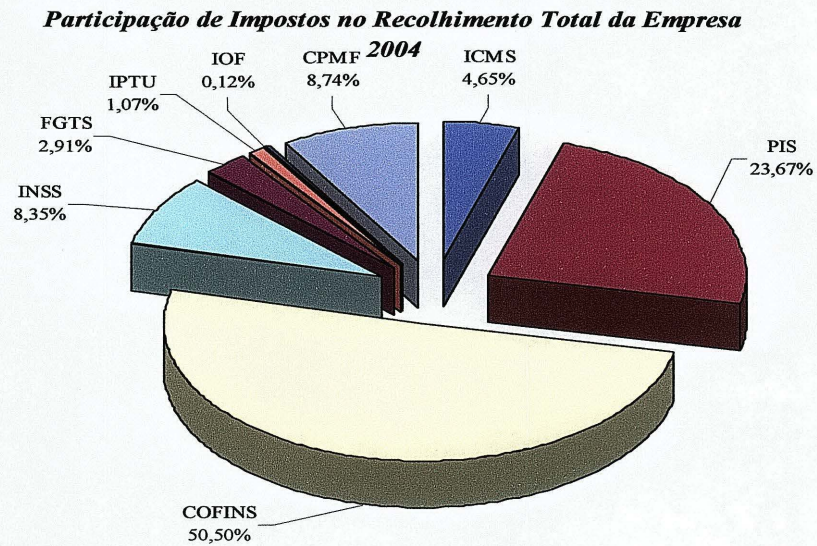
FIGURA 22 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA EMP 2

*Demonstrativo do Recolhimento de Tributos
2004*



No gráfico abaixo, observa-se a participação de cada tributo componente da carga tributária total da empresa em análise para os períodos de 2.003

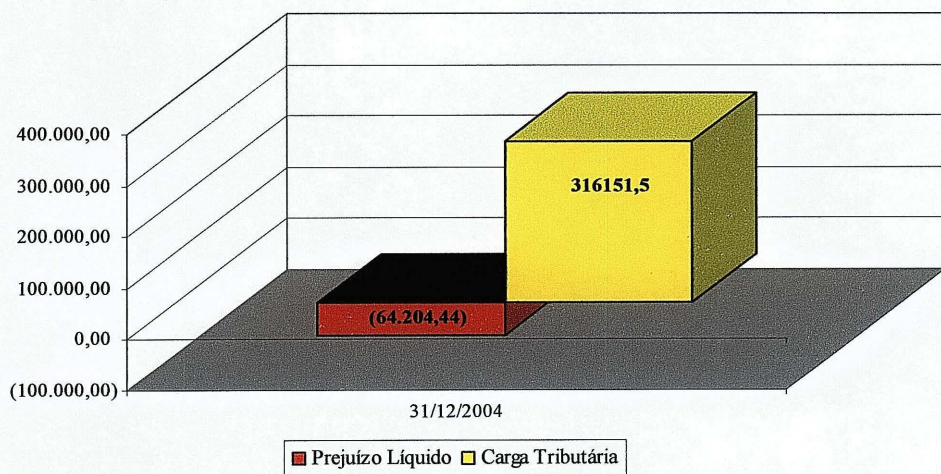
FIGURA 23 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 2



No gráfico abaixo, observaremos o impacto da carga tributária em relação ao resultado contábil da empresa, no exercício de 2.004

FIGURA 24 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 1

Carga Tributária & Lucro Líquido



EMPRESA 3

HISTÓRICO

Empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atuando no ramo de comércio de produtos alimentícios, na região metropolitana de Curitiba, contando com 6 anos de existência, com um único estabelecimento comercial.

Empresa enquadrada no SIMPLES-FEDERAL, sob a forma de empresa de pequeno porte.

Empresa enquadrada no SIMPLES-PR, sob a forma de empresa de pequeno porte.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

TABELA 18 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 3

DRE	31/12/2003	31/12/2004
	Em R\$ (1,00)	Em R\$ (1,00)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	542.821,68	644.636,56
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(45.772,06)	(57.358,94)
ICMS sobre Vendas	(22.184,75)	(27.875,42)
SIMPLES	(23.587,31)	(29.483,52)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	497.049,62	587.277,62
CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	(221.323,93)	(252.040,61)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO	275.725,69	335.237,01
DESPESAS OPERACIONAIS	(75.847,00)	(57.968,44)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(71.856,99)	(53.750,37)
PESSOAL	(2.257,46)	(2.879,90)
FGTS	(854,21)	(777,02)
Outras	(68.745,32)	(50.093,45)
DESPESAS FINANCEIRAS	(289,56)	(90,00)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(3.700,45)	(4.128,07)
IPTU	(823,91)	(974,53)
CPMF	(2.876,54)	(3.153,54)
LUCRO / (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	199.878,69	277.268,57

ANÁLISE DO RESULTADO

A tabela abaixo, demonstra o faturamento da empresa e a carga tributária incidente nos períodos de 2.003/04

TABELA 19 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 3

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Receita Bruta	542.821,68	100,00%	644.636,56	100,00%
ICMS	22.184,75	4,09%	27.875,42	4,32%
SIMPLES	23.587,31	4,35%	29.483,52	4,57%
INSS	2.257,46	0,42%	2.879,90	0,45%
FGTS	854,21	0,16%	777,02	0,12%
IPTU	823,91	0,15%	974,53	0,15%
CPMF	2.876,54	0,53%	3.153,54	0,49%
Total de Tributos	52.584,18	9,69%	65.143,93	10,11%

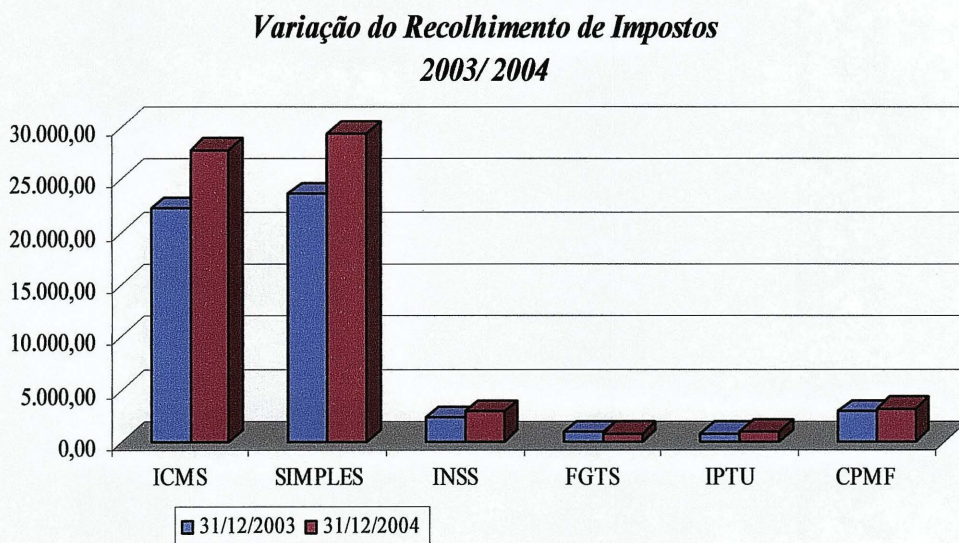
A tabela abaixo, demonstra o resultado obtido pela empresa e a carga tributária incidente nos períodos de 2.003/04

TABELA 20 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 3

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Lucro Líquido	199.878,69	100,00%	277.268,57	100,00%
ICMS	22.184,75	11,10%	27.875,42	10,05%
SIMPLES	23.587,31	11,80%	29.483,52	10,63%
INSS	2.257,46	1,13%	2.879,90	1,04%
FGTS	854,21	0,43%	777,02	0,28%
IPTU	823,91	0,41%	974,53	0,35%
CPMF	2.876,54	1,44%	3.153,54	1,14%
Total de Tributos	52.584,18	26,31%	65.143,93	23,49%

No gráfico abaixo, poderá ser observado o volume de tributos recolhidos pela empresa e sua respectiva variação nos exercícios 2.003/04

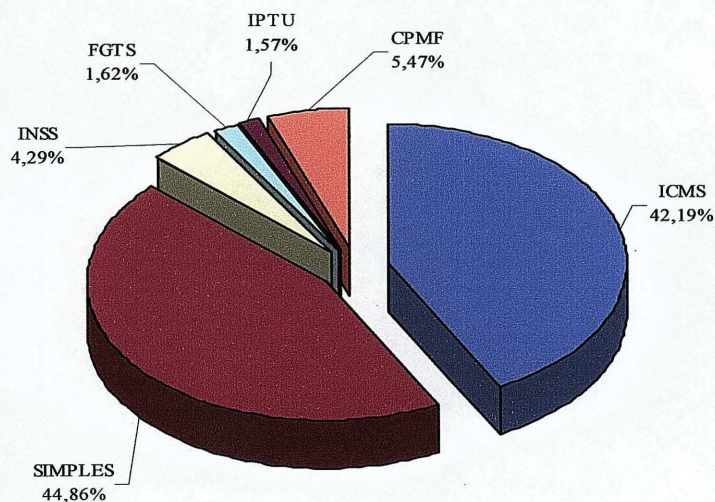
FIGURA 25 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 3



O gráfico abaixo, demonstra a participação de cada tributo recolhido na carga tributária total da empresa para os períodos 2.003

FIGURA 26 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.002 – EMP 3

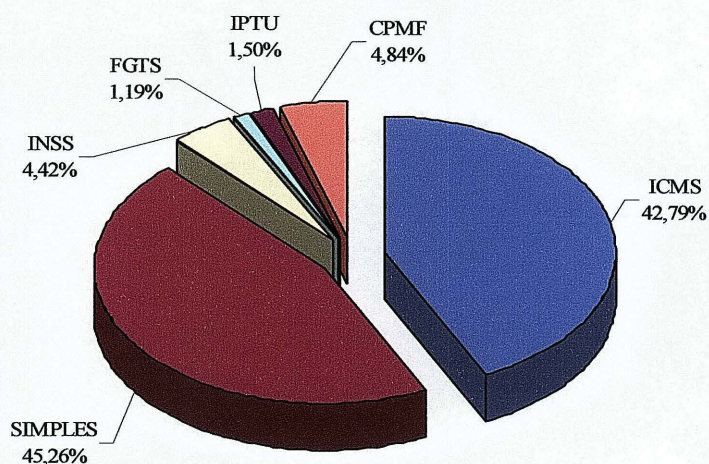
**Participação de Impostos no Recolhimento Total da Empresa
2003**



O gráfico abaixo, demonstra a participação de cada tributo recolhido na carga tributária total da empresa para os períodos 2.004

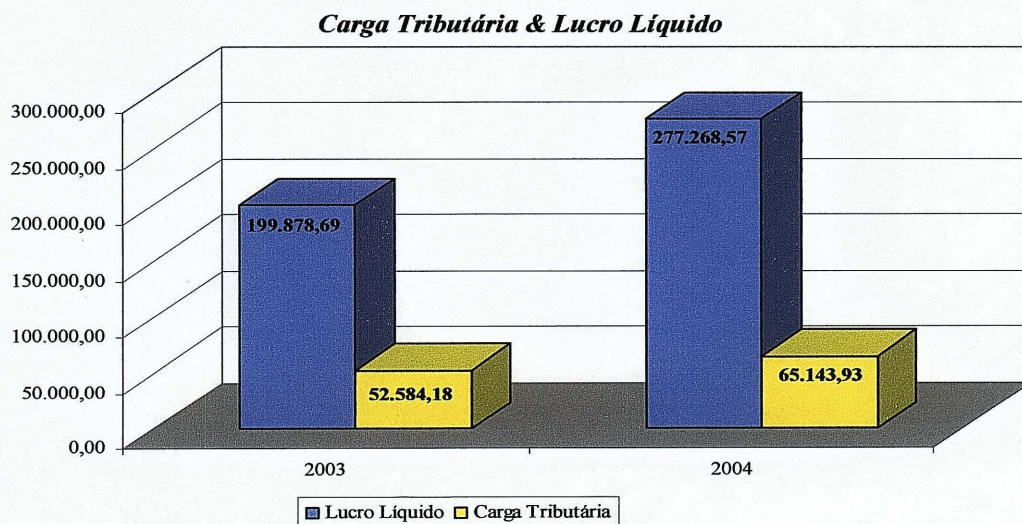
FIGURA 27 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 3

*Participação de Impostos no Recolhimento Total da Empresa
2004*



O gráfico abaixo, demonstra o impacto da carga tributária total, em relação aos resultado obtidos pela empresa nos exercícios de 2.003/04

FIGURA 28 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 3



No gráfico acima, demonstramos que a empresa analisa, obteve, no ano de 2003, um lucro líquido de R\$ 199.878,69, e arcou com uma carga tributária de R\$ 52.584,18, o que corresponde a 26,31% de seu resulta, recolhido aos cofres públicos sob a forma de tributos. Assim podemos concluir que a empresa trabalhou para a remuneração do capital investido durante 9 meses e o restante, 3 meses, destinaram-se a produzir resultados para o fisco. Já, para o período de 2004, a carga tributária frente ao resultado obtido foi de 23,49 %, mantendo-se desta forma a mesma conclusão do período anterior.

EMPRESA 4

HISTÓRICO

Empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atuando no ramo de comércio de produtos alimentícios, na região metropolitana de Curitiba, contando com 8 anos de existência e também, um único estabelecimento.

Empresa optante do SIMPLES, enquadrada como empresa de pequeno porte.

Empresa enquadrada no SIMPLES-PR sob a forma de empresa de pequeno porte.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

TABELA 21 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 4

DRE	31/12/2003	31/12/2004
	Em R\$ (1,00)	Em R\$ (1,00)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	924.561,23	854.235,42
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(82.170,76)	(74.640,45)
ICMS sobre Vendas	(42.876,89)	(38.765,89)
SIMPLES	(39.293,87)	(35.874,56)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	842.390,47	779.594,97
CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	(443.786,45)	(358.796,54)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO	398.604,02	420.798,43
DESPESAS OPERACIONAIS	(95.175,42)	(78.713,12)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(90.065,54)	(74.022,93)
INSS	(3.895,46)	(3.986,42)
FGTS	(1.795,87)	(1.289,56)
Outras	(84.374,21)	(68.746,95)
DESPESAS FINANCEIRAS	(119,47)	(345,12)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(4.990,41)	(4.345,07)
IPTU	(1.165,87)	(1.465,93)
CPMF	(3.824,54)	(2.879,14)
LUCRO / (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	303.428,60	342.085,31

ANÁLISE DO RESULTADO

TABELA 22 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 4

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Receita Bruta	924.561,23	100,00%	854.235,42	100,00%
ICMS	42.876,89	4,64%	38.765,89	4,54%
SIMPLES	39.293,87	4,25%	35.874,56	4,20%
INSS	3.895,46	0,42%	3.986,42	0,47%
FGTS	1.795,87	0,19%	1.289,56	0,15%
IPTU	1.165,87	0,13%	1.465,93	0,17%
CPMF	3.824,54	0,41%	2.879,14	0,34%
Total de Tributos	92.852,50	10,04%	84.261,50	9,86%

Analisando a tabela 22, constata-se que de forma semelhante a empresa 3, os percentuais de 13,54% em 2002 e 15% em 2004 relativos ao ICMS em relação a Receita Bruta verifiquei que:

- A empresa tem em sua linha, produtos com alíquotas diferenciadas e até mesmo isentas.

Também, de forma semelhante à empresa 3, recomenda-se uma verificação na metodologia de cálculo para apuração do SIMPLES, pois observando-se a tabela acima, constata-se a ocorrência de desvio no percentual, 4,25% em 2003 e 4,20% em 2004, quando o percentual esperado deveria estar próximo a 7,8% segundo a legislação do SIMPLES.

Na tabela que segue, visualizamos o percentual relativo aos tributos recolhidos frente ao resultado obtido pela empresa.

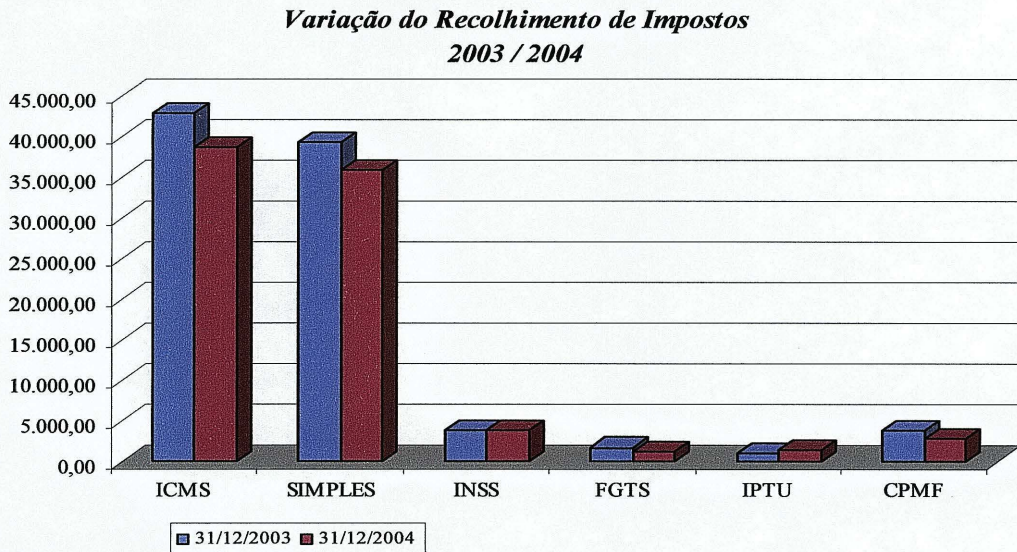
TABELA 23 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 4

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Lucro Líquido	303.428,60	100,00%	342.085,31	100,00%
ICMS	42.876,89	14,13%	38.765,89	11,33%
SIMPLES	39.293,87	12,95%	35.874,56	10,49%
INSS	3.895,46	1,28%	3.986,42	1,17%
FGTS	1.795,87	0,59%	1.289,56	0,38%
IPTU	1.165,87	0,38%	1.465,93	0,43%
CPMF	3.824,54	1,26%	2.879,14	0,84%
Total de Tributos	92.852,50	30,60%	84.261,50	24,63%

Também aqui, verifica-se um sensível redução da carga tributária sobre o resultado líquido da empresa, corroborando a conclusão de que a opção pelo SIMPLES, traz alguns benefícios para a empresa.

No gráfico seguinte, poderá ser observada a variação dos valores recolhidos aos cofres públicos sob a forma de tributos, nos períodos de 2.003/04

FIGURA 29 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 4



Nos gráficos seguintes, demonstramos a participação de cada tributo na carga tributária total da empresa, para o período de 2.003/04

FIGURA 30 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2003 – EMP 4

**Participação de Impostos no Recolhimento Total da Empresa
2003**

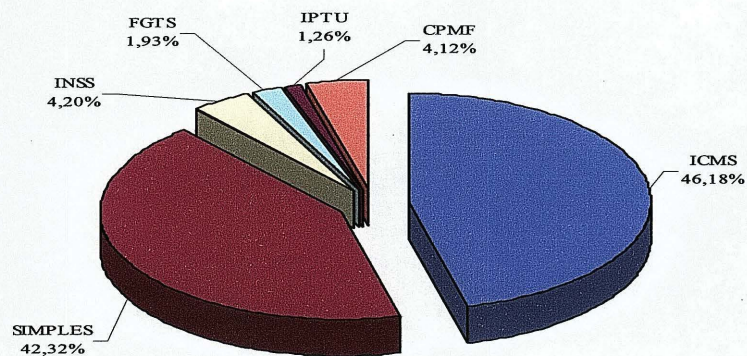
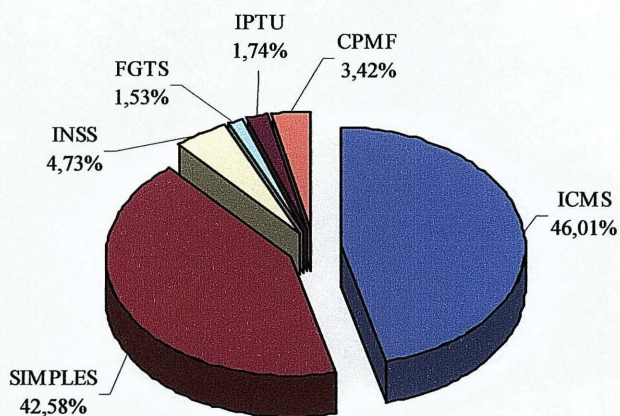


FIGURA 31 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.004 – EMP 4

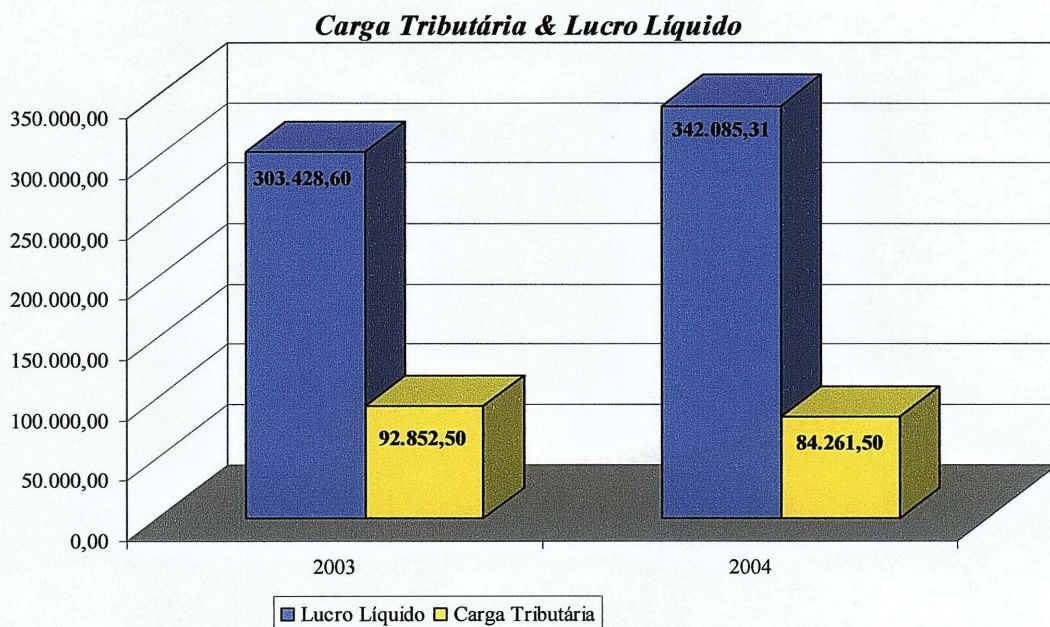
*Participação de Impostos no Recolhimento Total da Empresa
2004*



Analisando as figuras 29, 30 e 31, novamente conclui-se que o maior volume da carga tributária concentra-se em dois tributos, sendo eles ICMS e SIMPLES. Em conjunto, os tributos responderam por 93,90% da carga tributária de 2003 e 94,46% da carga tributária de 2004.

No gráfico seguinte, poderá ser observado o volume da carga tributária sobre os resultados auferidos pela empresa nos períodos de 2.003/04

FIGURA 32 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 4



Podemos concluir, através da figura 32, acima, que no período de 2003, a empresa sofreu uma carga tributária no percentual de 30,60% de seu lucro líquido, o que equivale dizer que a empresa produziu recursos para o fisco durante aproximadamente 4 meses e para o sócio e demais despesas nos 8 meses restantes do ano. Já no período seguinte houve uma sensível melhora. A carga tributária no período de 2004 foi de 24,63% de seu lucro destinou-se aos cofres públicos, ou, 3 meses do ano foram destinados ao fisco e os 9 meses restantes para remunerar o capital investido e para as demais despesas.

EMPRESA 5

HISTÓRICO

Empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atuando no ramo de comércio de produtos alimentícios, na região metropolitana de Curitiba, contando com 3 anos de existência, um único estabelecimento.

Empresa optante do SIMPLES, enquadrada como empresa de pequeno porte.

Empresa enquadrada no SIMPLES-PR, na condição de empresa de pequeno porte.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

TABELA 24 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – EMPRESA 5

DRE	31/12/2003	31/12/2004
	Em R\$ (1,00)	Em R\$ (1,00)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	384.625,18	468.975,42
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(31.029,74)	(37.787,98)
ICMS sobre Vendas	(14.798,56)	(17.469,53)
SIMPLES	(16.231,18)	(20.318,45)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	353.595,44	431.187,44
CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	(184.620,09)	(219.876,24)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO	168.975,35	211.311,20
DESPEAS OPERACIONAIS	(69.307,23)	(55.076,42)
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	(65.399,77)	(51.863,86)
INSS	(1.325,46)	(1.876,42)
FGTS	(1.586,79)	(1.423,57)
Outras	(62.487,52)	(48.563,87)
DESPEAS FINANCEIRAS	(1.324,58)	0,00
DESPEAS TRIBUTÁRIAS	(2.582,88)	(3.212,56)
IPTU	(687,42)	(746,81)
CPMF	(1.895,46)	(2.465,75)
LUCRO / (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	99.668,12	156.234,78

ANÁLISE DO RESULTADO

Dando seqüência a análise, na tabela abaixo, demonstra-se a participação relativa de cada tributo frente ao faturamento total da empresa nos períodos de 2003/04

TABELA 25 – DEMONSTRATIVO FATURAMENTO & TRIBUTOS – EMP 5

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Receita Bruta	384.625,18	100,00%	468.975,42	100,00%
ICMS	14.798,56	3,85%	17.469,53	3,73%
SIMPLES	16.231,18	4,22%	20.318,45	4,33%
INSS	1.325,46	0,34%	1.876,42	0,40%
FGTS	1.586,79	0,41%	1.423,57	0,30%
IPTU	687,42	0,18%	746,81	0,16%
CPMF	1.895,46	0,49%	2.465,75	0,53%
Total de Tributos	36.524,87	9,50%	44.300,53	9,45%

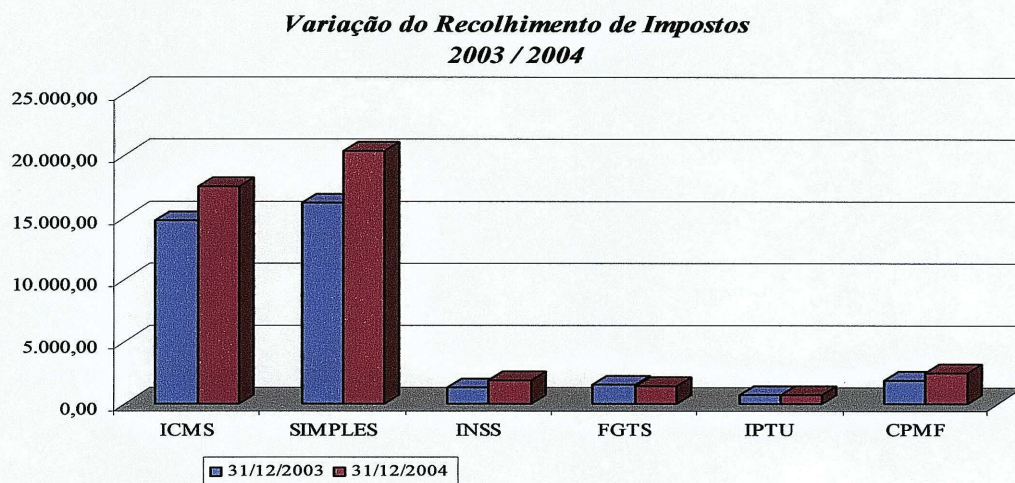
Na tabela abaixo, demonstra-se a participação relativa de cada tributo frente ao resultado líquido obtido pela empresa nos períodos de 2003/04

TABELA 26 – DEMONSTRATIVO RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS – EMP 5

Item	31/12/2003	% Relativo	31/12/2004	% Relativo
Lucro Líquido	99.668,12	100,00%	156.234,78	100,00%
ICMS	14.798,56	14,85%	17.469,53	11,18%
SIMPLES	16.231,18	16,29%	20.318,45	13,01%
INSS	1.325,46	1,33%	1.876,42	1,20%
FGTS	1.586,79	1,59%	1.423,57	0,91%
IPTU	687,42	0,69%	746,81	0,48%
CPMF	1.895,46	1,90%	2.465,75	1,58%
Total de Tributos	36.524,87	36,65%	44.300,53	28,36%

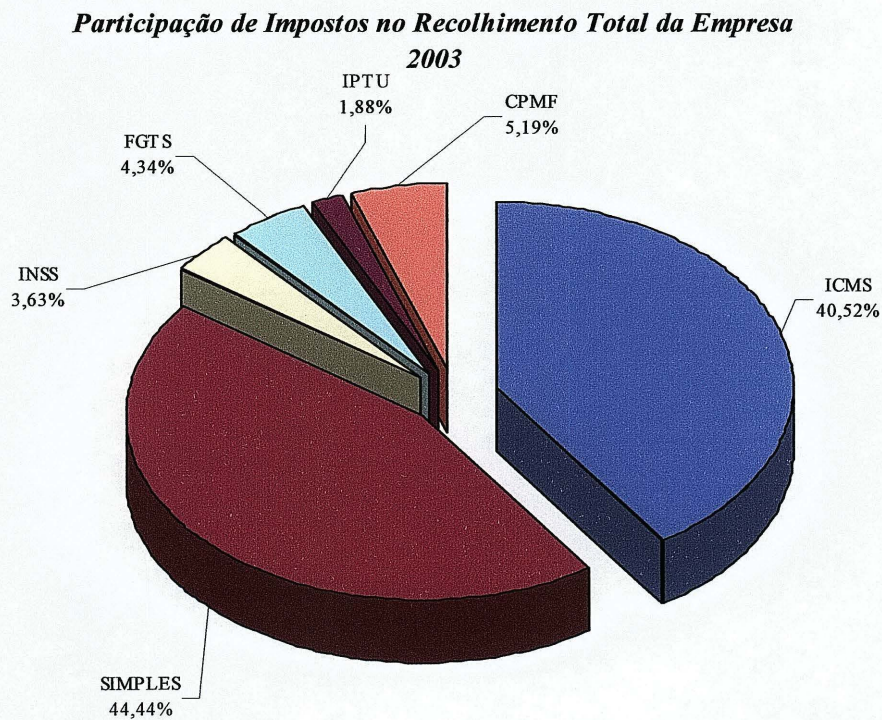
No gráfico abaixo, poderemos visualizar o volume dos tributos recolhidos pela empresa e suas variações nos períodos de 2003/04

FIGURA 33 – GRÁFICO DA VARIAÇÃO ANUAL TRIBUTÁRIA - EMP 5



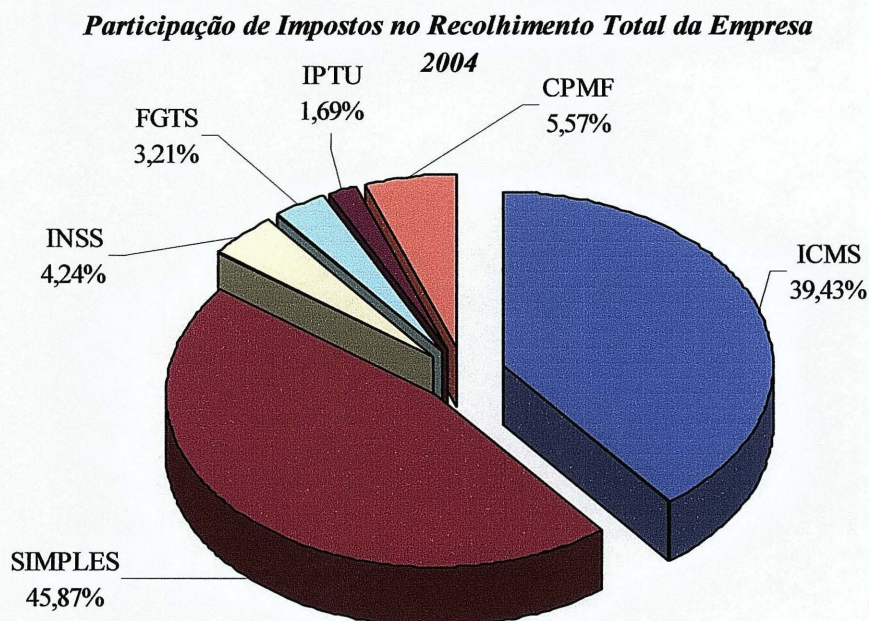
No gráfico abaixo, poderá ser observado a composição da carga tributária total da empresa no período de 2003.

FIGURA 34 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.003 – EMP 5



No gráfico abaixo, poderá ser observado a composição da carga tributária total da empresa no período de 2004.

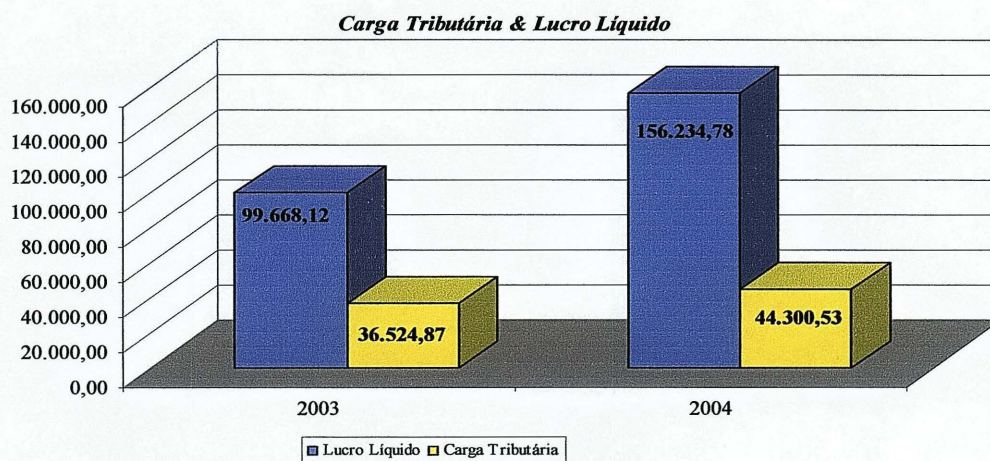
FIGURA 35 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA EM 2.004 – EMP 5



Analisando as figuras 34 e 35, novamente constata-se que o ICMS e o SIMPLES, são o grande volume de tributos da empresa com percentuais apurados de 93,83% da carga tributária em 2003 e 85,30% da carga total em 2004.

Passaremos agora para a análise do impacto da carga tributária sobre o resultado líquido da empresa.

FIGURA 36 – GRÁFICO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA DA EMP 5



A figura 36 acima, demonstra-nos que no ano de 2.003, a empresa gerou um lucro de R\$ 99.668,12, com um carga tributária de R\$ 36.524,87, representando 36,65% de seu lucro. Já, no exercício seguinte, a empresa produziu para os sócios R\$ 156.234,78 e para o fisco R\$ 44.300,53, representando 28,36% de seu resultado foram recolhidos sob a forma de tributos, ou seja, podemos dizer que no ano de 2.003, a empresa produziu 5 meses aproximadamente para o fisco e os 7 meses restantes para o resultado final e no período de 2.004, aproximadamente 4 meses do ano foram para produzir o pagamento de seus tributos e o restante, 8 meses para o restante de seu resultado.

CONSOLIDADO

Na etapa seguinte do presente trabalho, foram consolidados os resultado obtidos pelas empresas, objeto de análise, para que possamos ter uma conclusão final da carga tributária

TABELA 27 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – CONSOLIDADA

DRE CONSOLIDADO	31/12/2004
	Em R\$ (1,00)
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	12.116.429,46
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(574.991,28)
ICMS sobre Vendas	(106.192,87)
PIS	(157.066,18)
COFINS	(311.732,23)
SIMPLES	(85.676,53)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	11.541.438,18
CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	(9.966.790,82)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO	1.574.647,36
RECEITAS FINANCEIRAS	14.304,38
DESPESAS OPERACIONAIS	(644.960,38)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(544.107,03)
INSS	(51.274,55)
FGTS	(17.436,34)
Outras	(475.396,14)
DESPESAS FINANCEIRAS	(41.636,23)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(59.217,12)
IPTU	(10.054,54)
IOF	(433,20)
CPMF	(48.729,38)
LUCRO / (PREJUÍZO) OPERACIONAL LÍQUIDO	943.991,36
IRPJ	(16.808,99)
CSLL	(10.085,41)
LUCRO / (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	917.096,96

TABELA 28 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA FATURAMENTO & TRIBUTOS

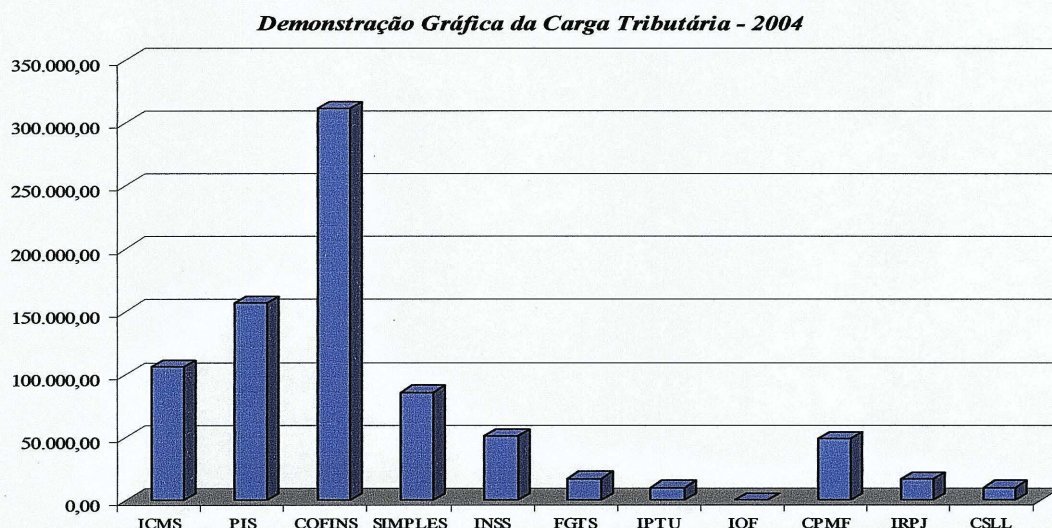
Item	31/12/2004	% Relativo
Receita Bruta	12.116.429,46	100,00%
ICMS	106.192,87	0,88%
PIS	157.066,18	1,30%
COFINS	311.732,23	2,57%
SIMPLES	85.676,53	0,71%
INSS	51.274,55	0,42%
FGTS	17.436,34	0,14%
IPTU	10.054,54	0,08%
IOF	433,20	0,00%
CPMF	48.729,38	0,40%
IRPJ	16.808,99	0,14%
CSLL	10.085,41	0,08%
Total de Tributos	815.490,22	6,73%

TABELA 29 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA RESULTADO LÍQUIDO & TRIBUTOS

Item	31/12/2004	% Relativo
Lucro Líquido	917.096,96	100,00%
ICMS	106.192,87	11,58%
PIS	157.066,18	17,13%
COFINS	311.732,23	33,99%
SIMPLES	85.676,53	9,34%
INSS	51.274,55	5,59%
FGTS	17.436,34	1,90%
IPTU	10.054,54	1,10%
IOF	433,20	0,05%
CPMF	48.729,38	5,31%
IRPJ	16.808,99	1,83%
CSLL	10.085,41	1,10%
Total de Tributos	815.490,22	88,92%

No gráfico que segue poderemos visualizar a composição total de carga tributária incidente sobre a consolidação de resultados, no período de 2.004

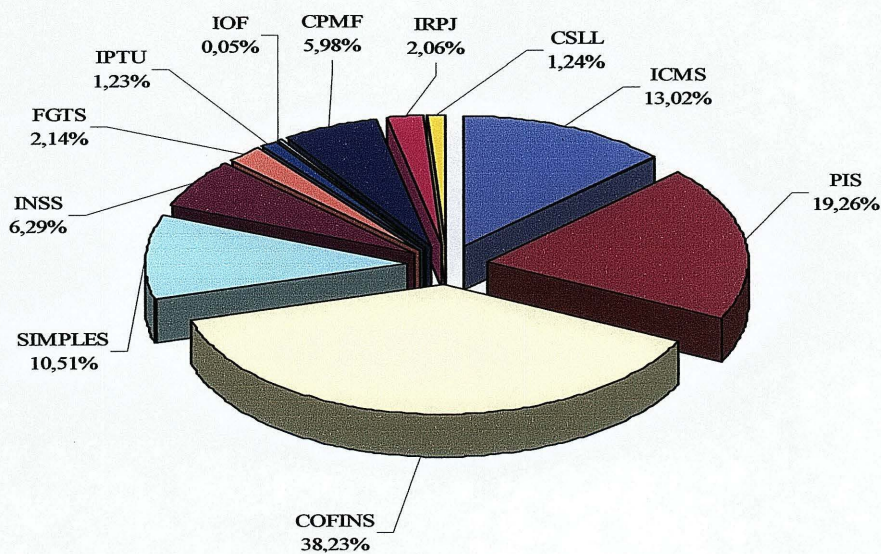
FIGURA 37 – GRÁFICO CONSOLIDADO DA CARGA TRIBUTÁRIA



A seguir, observaremos no gráfico que segue a participação de cada tributo componente da carga tributária incidente sobre a consolidação de resultados, no período de 2.004

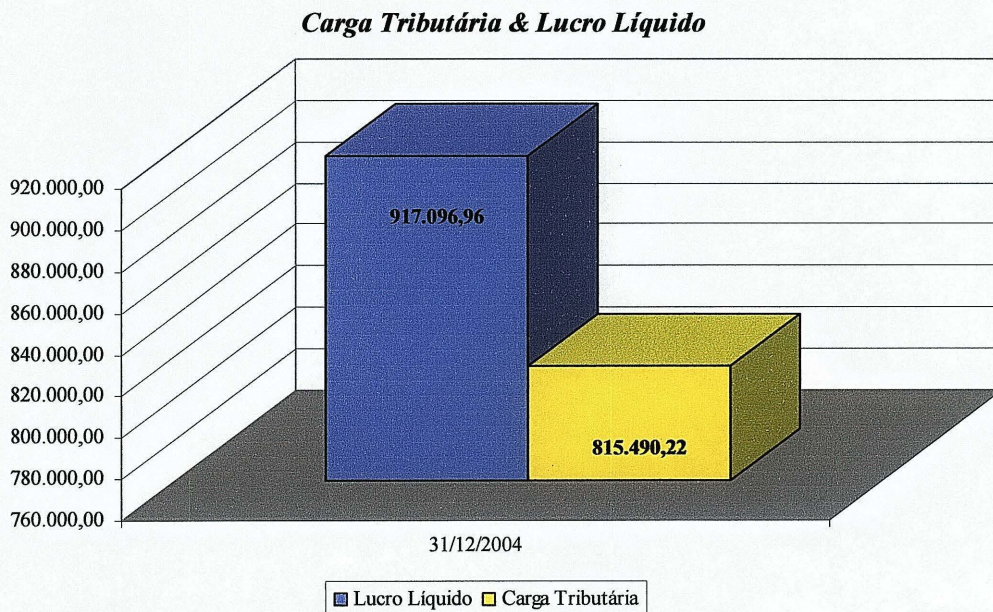
FIGURA 38 – GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA CONSOLIDADA – 2004

Participação de Impostos no Recolhimento Total da Empresa 2004



No gráfico que seguinte visualiza-se a participação da carga tributária sobre o resultado contábil obtido pelo grupo de empresas em análise

FIGURA 39 – GRÁFICO DO RESULTADO & CARGA TRIBUTÁRIA CONSOLIDADO



Como forma de ilustrar o efeito da carga tributária sobre a produção total das empresa, objetos de estudo, foi elaborada esta consolidação.

Analisando a tabela 29 e as figuras 37 e 38, constatamos o destaque dos tributos com maior participação na composição da carga tributária consolidada, totalizando 74,80%, são eles:

- COFINS = 32,66%
- ICMS = 25,68%
- PIS = 16,46%

Logo, como constatado no exame individual das empresas, é recomendável um acompanhamento criterioso na apuração e recolhimento dos tributos acima.

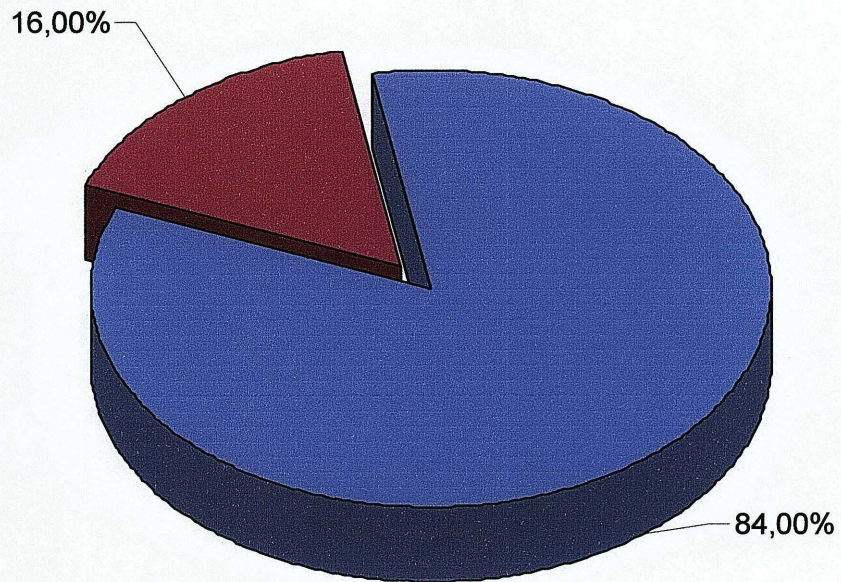
PESQUISA DIRIGIDA

Com o objetivo de traçar um perfil do contribuinte na área geográfica da pesquisa, ou seja da região metropolitana de Curitiba, foram distribuídos 200 questionários para que empresários do ramo de comércio varejista respondessem.

TABELA 30 – QUESTIONÁRIOS ENVIADOS & QUESTIONÁRIOS DEVOLVIDOS

QUESTIONÁRIOS ENVIADOS	200
QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS	168

Questionários Distribuídos & Respondidos



■ Questionários respondidos

■ Questionários retidos

ANEXO

MODELO DE QUESTIONÁRIO ENTREGUE

Prezado Contribuinte:

Com o objetivo de traçar um perfil e conhecer a opinião do micro / pequeno / médio contribuinte, solicito sua atenção para o preenchimento do questionário abaixo.

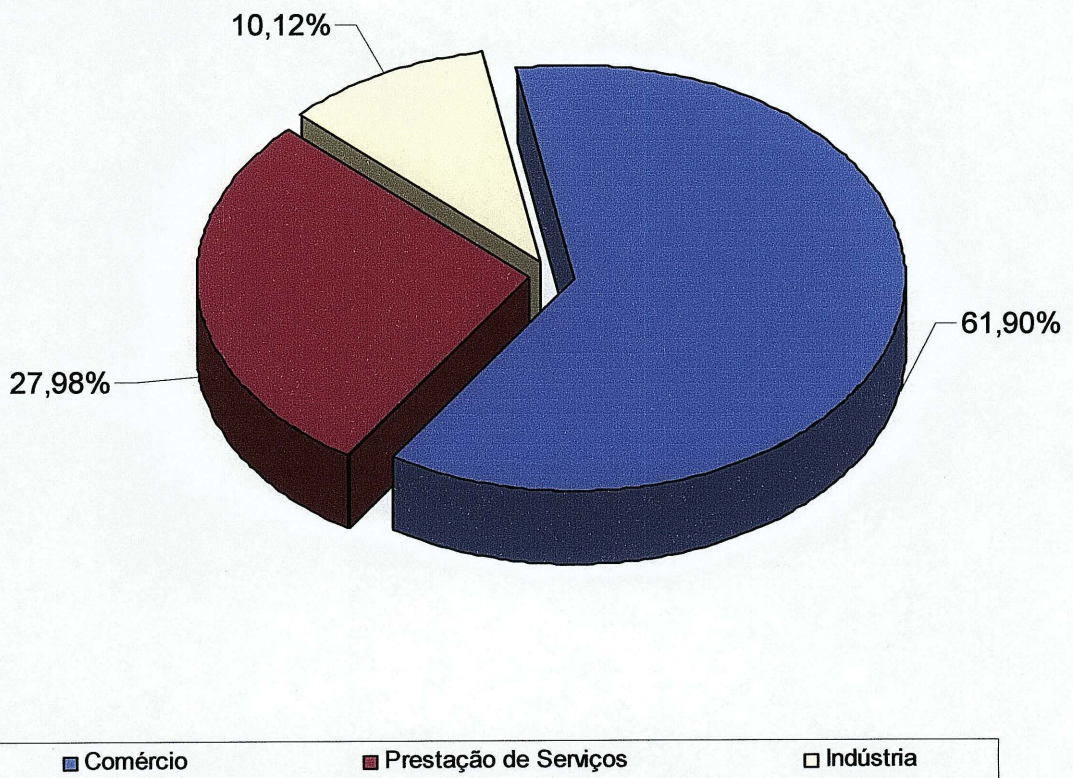
Informo que não há a necessidade de identificação sua ou de sua empresa.

1. Dos itens abaixo, indique os ramos de atividade de sua empresa:

- (A) - Comércio
- (B) - Prestação de Serviços
- (C) - Indústria

FIGURA 40 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 1

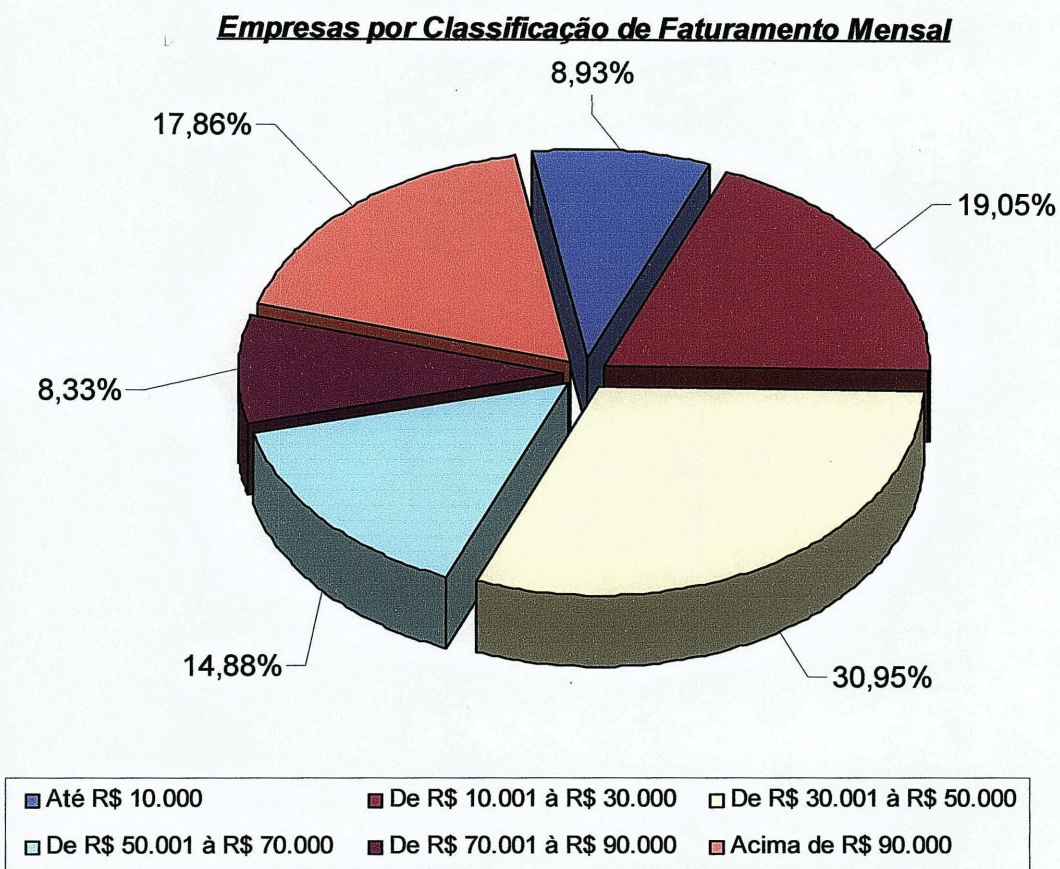
Empresas por Ramo de Atividade



2. Dos itens abaixo, qual a faixa de faturamento mensal sua empresa estava enquadrada no ano de 2.004 ?

- (A) - Até R\$ 10.000
- (B) - De R\$ 10.001 à R\$ 30.000
- (C) - De R\$ 30.001 à R\$ 50.000
- (D) - De R\$ 50.001 à R\$ 70.000
- (E) - De R\$ 70.001 à R\$ 90.000
- (F) - Acima de R\$ 90.000

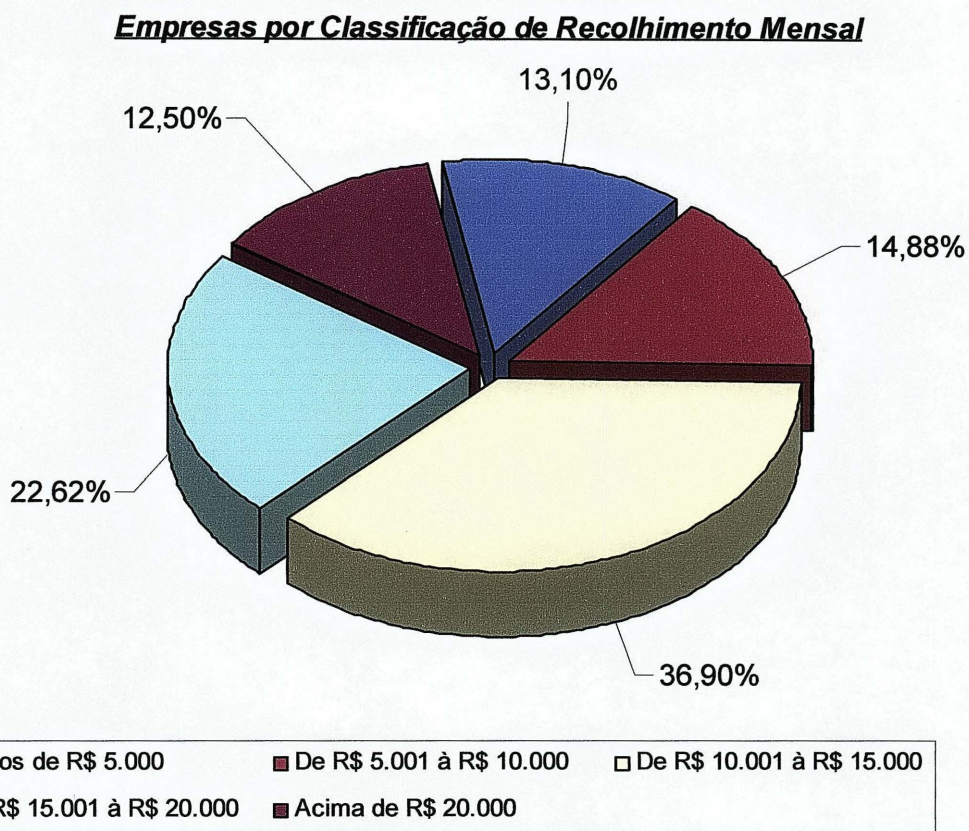
FIGURA 41 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 2



3. Dos itens abaixo, qual a faixa de recolhimento mensal de tributos correspondente à sua empresa ?

- (A) - Menos de R\$ 5.000
- (B) - De R\$ 5.001 à R\$ 10.000
- (C) - De R\$ 10.001 à R\$ 15.000
- (D) - De R\$ 15.001 à R\$ 20.000
- (E) - Acima de R\$ 20.000

FIGURA 42 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 3

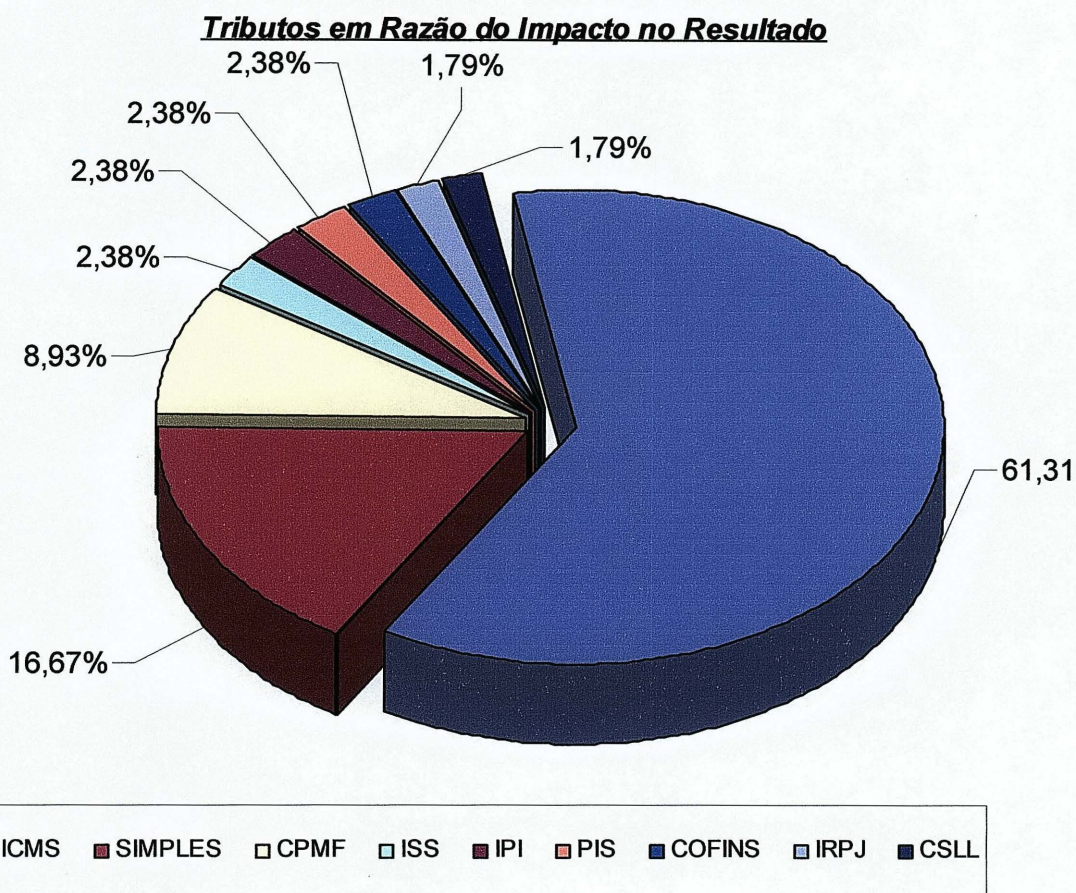


4.

5. Em sua opinião qual dos tributos abaixo, qual o que mais penaliza o resultado de sua empresa ?

- (A) - ICMS
- (B) - SIMPLES
- (C) - CPMF
- (D) - ISS
- (E) - IPI
- (F) - PIS
- (G) - COFINS
- (H) - IRPJ
- (I) - CSLL

FIGURA 43 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 4

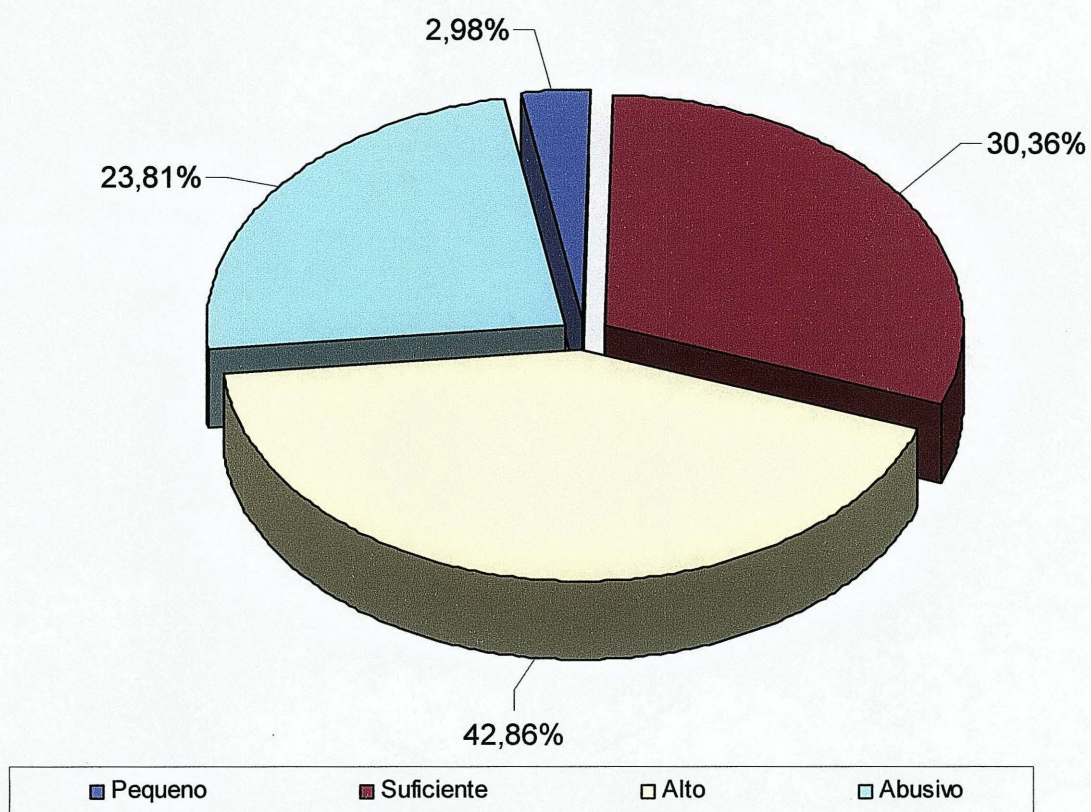


6. Em sua opinião, o valor de tributos arrecadados pelo governo, é:

- (A) - Pequeno
- (B) - Suficiente
- (C) - Alto
- (D) - Abusivo

FIGURA 44 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 5

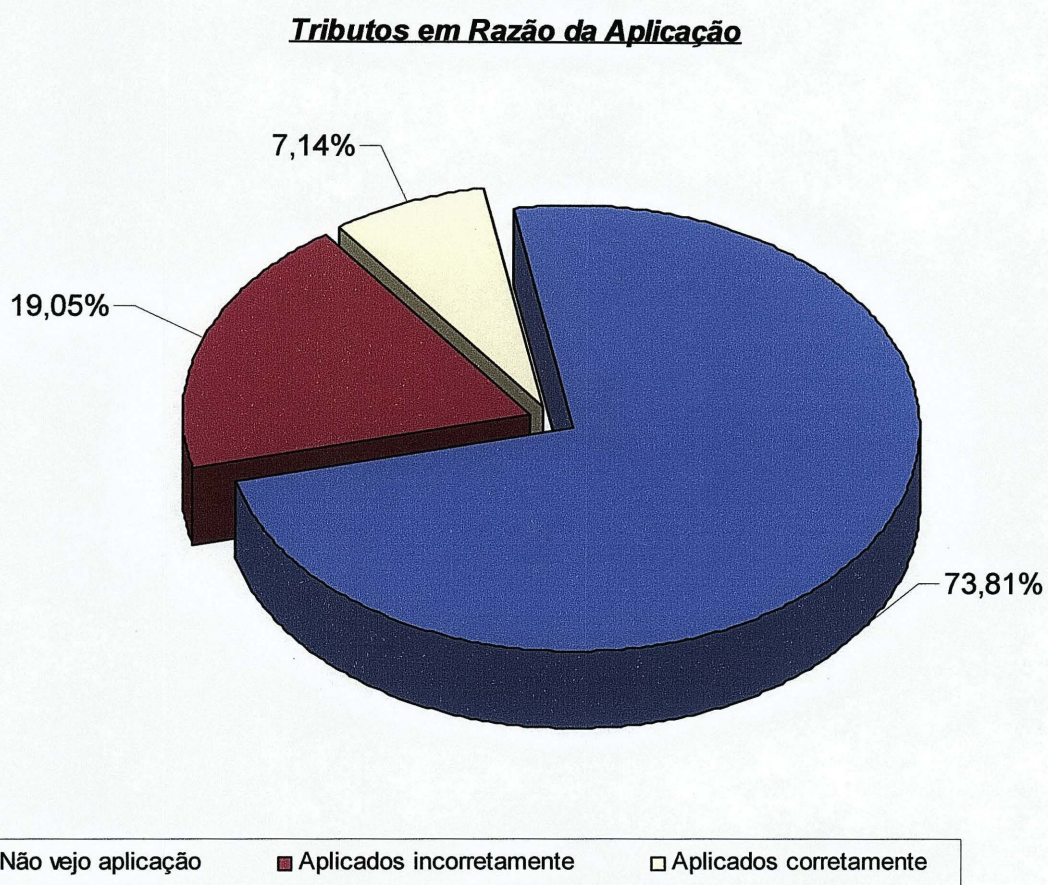
Tributos em Razão do Volume Arrecadado



7. Em sua opinião, os tributos arrecadados pelo governo são:

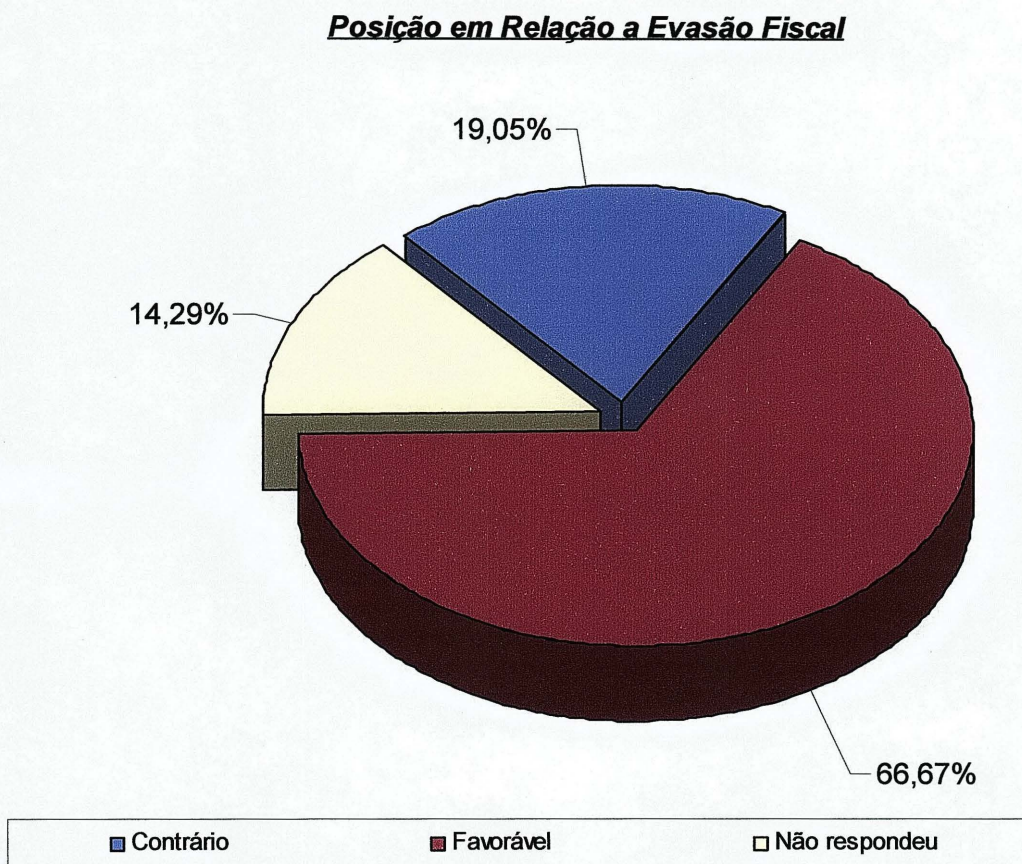
- (A) - Não vejo aplicação
- (B) - Aplicados incorretamente
- (C) - Aplicados corretamente

FIGURA 45 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 6



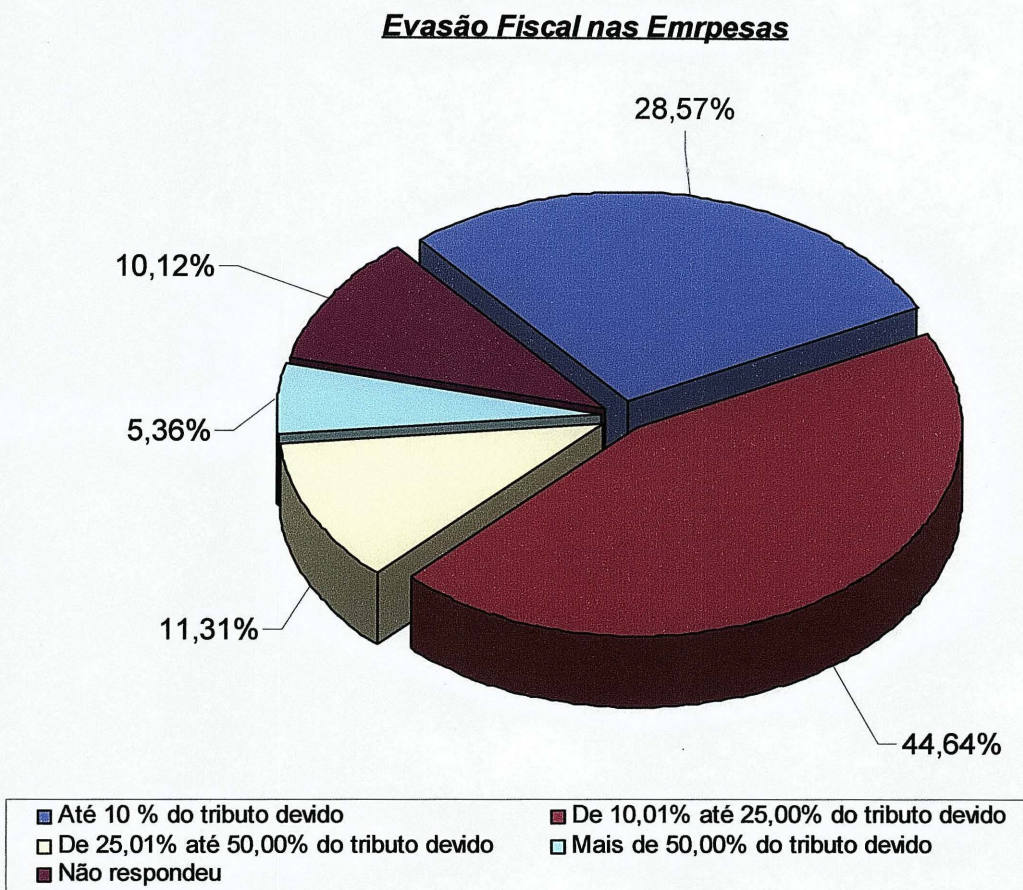
8. Qual sua posição quanto à sonegação de tributos por parte do empresariado ?
(A) - Contrário
(B) - Favorável

FIGURA 46 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 7



9. Em que percentual de evasão fiscal sua empresa se classifica ?
- (A) - Até 10 % do tributo devido
 - (B) - De 10,01% até 25,00% do tributo devido
 - (C) - De 25,01% até 50,00% do tributo devido
 - (D) - Mais de 50,00% do tributo devido

FIGURA 47 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 8

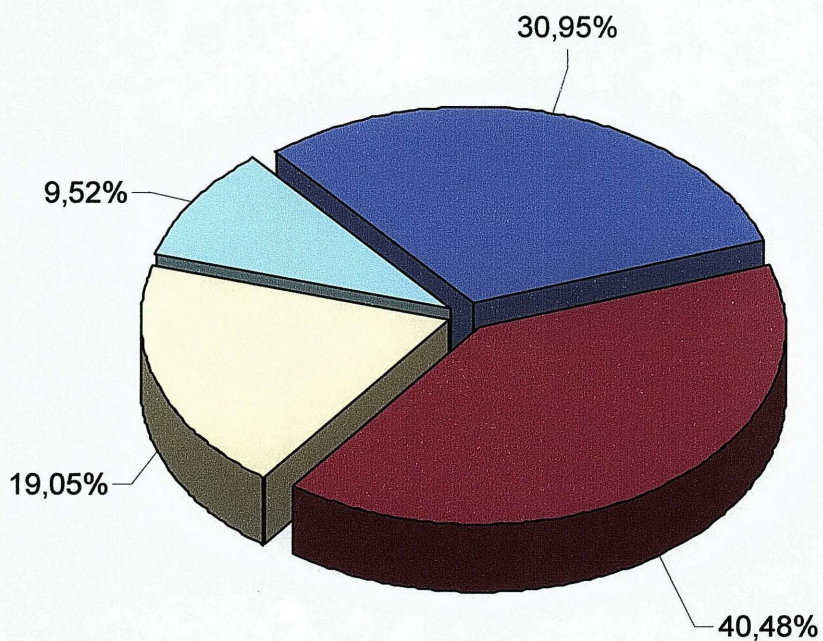


10. Qual a razão para optar pela atitude de sonegar tributos ?

- (A) - Sobrevivência da empresa
- (B) - Melhora de competitividade
- (C) - Melhorar resultados
- (D) - Descrença na aplicação dos tributos recolhidos

FIGURA 48 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 9

Razões para Opção pela Evasão Fiscal



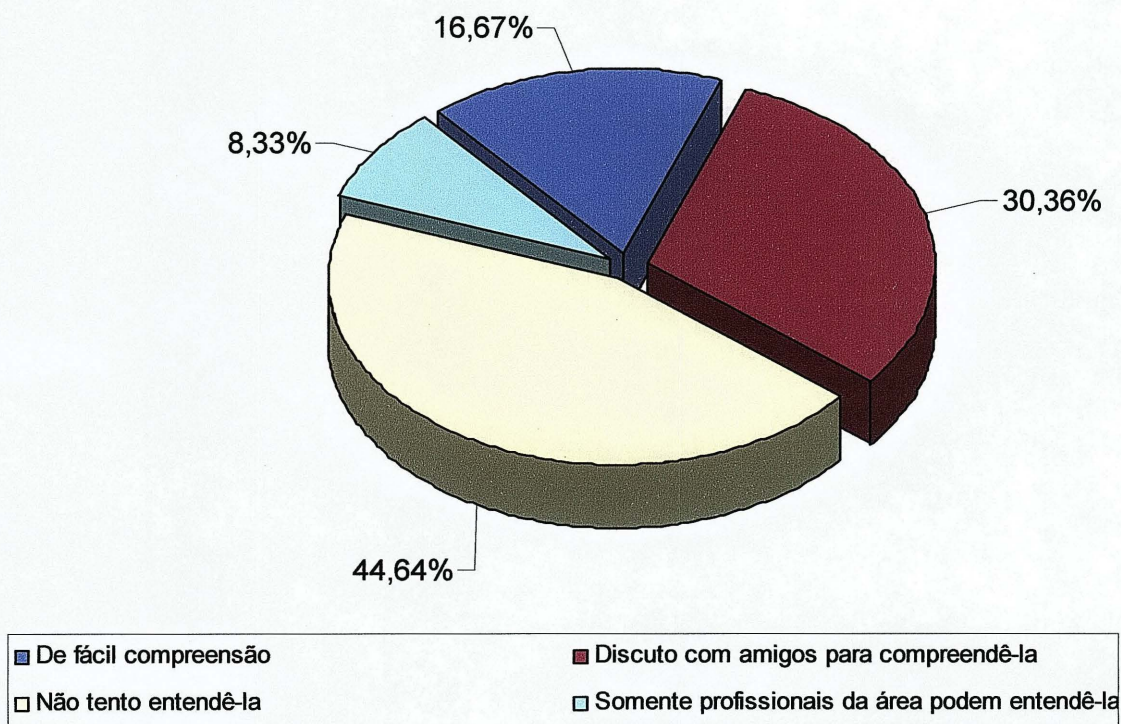
■ Sobrevivência da empresa	■ Melhora de competitividade
□ Melhorar resultados	□ Descrença na aplicação dos tributos recolhidos

11. Você acha que a legislação tributária brasileira é:

- (A) - De fácil compreensão
- (B) - Discuto com amigos para compreendê-la
- (C) - Não tento entendê-la
- (D) - Somente profissionais da área podem entendê-la

FIGURA 49 – GRÁFICO DA RESPOSTA À QUESTÃO 10

Compreensão da Legislação Tributária Brasileira



CONCLUSÃO

Como pode-se observar nas empresas analisadas, conclui-se que a carga tributária brasileira é realmente elevada.

Esperar que o capitalista constitua uma empresa, que certamente gerará empregos diretos e indiretos, que promoverá o giro de capitais na economia, sendo que, esta empresa deverá produzir um lucro para remunerar o capital investido e outro montante, que em alguns casos chega a ser superior ao lucro para atender às exigências fiscais, é querer demais.

Não há o que se discutir quanto a necessidade da existência de cobrança de tributos, o que está mais do que na hora, é discutir as bases de cálculos destes tributos. Penalizando empresas com altas cargas tributárias, não se promoverá o desenvolvimento da economia nacional, e não fortalecerá estas empresas para que possam competir em uma economia globalizada.

Outro ponto que chama a atenção é a falta de crédito na autoridade governamental, demonstrada através da pesquisa dirigida onde observa-se que, 66,67 % dos questionados, entendem que a arrecadação de tributos está elevada (Alta ou Abusiva), 73,81 % dos questionários respondidos, afirmam não ver aplicação dos tributos arrecadados, 66,67 % dos pesquisados são favoráveis à sonegação fiscal, 44,64 % das empresa, afirmam sonegar entre 10% e 25% dos tributos devidos e que 30,95% das empresas optam pela evasão fiscal com o objetivo de sobreviver no mercado.

Diante dos fatos acima mencionados, espera-se que o poder público, promova uma reforma tributária com o objetivo de onerar de forma justa empresas e demais contribuintes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**, 1966.
- BRASIL. **Decreto 4.544 de 26/12/2002, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI**, 2002.
- BRASIL. **Decreto n. 3.000**, 1999. Regulamento do imposto sobre a renda.
- PARANÁ. **Decreto 5.141**, de 12 de dezembro de 2001. Regulamenta o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações
- BRASIL. **Lei 9.701 de 17/11/1998**
- BRASIL. **Lei 9.714 de 25/11/1998**
- BRASIL. **Lei 9.718 de 27/11/1998**
- BRASIL. **Lei 10.637 de 30/12/2002**

BIBLIOGRAFIA

- JULIÃO, PEDRO AUGUSTO MUSA. **Curso Básico de Direito Previdenciário**. 1^ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2002
- HIGUCHI, HIROMI. **Imposto de Renda das Empresas**. 28^ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003
- FABRETI, LÁUDIO CAMRGO. **Contabilidade Tributária**. 8^ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003
- OLIVEIRA, LUIZ MARTINS DE; CHIEREGATO, RENATO; PEREZ JUNIOR, JOSÉ HERNANDEZ; ET AL.. **Manual de Contabilidade Tributária**. 2^ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003
- IUDÍCIBUS, SÉRGIO DE; MARTINS, ELISEU; GELBCKE, ERNESTO RUBENS. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 5^ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000
- MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. 11^ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002
- TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE; ZANLUCA, JÚLIO CÉSAR. **Manual Prático de Gestão Tributária nas Empresas**. 1^ª ed. São Paulo: Editora Portal Tributário, 2003
- BETTONI, JAIME. **Apostila Planejamento Tributário – Contabilidade e Finanças**. 2003